



CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 001/2021 – SEFAZ/CE, DE 20 DE MAIO DE 2021

Sequencial: 1

Subitem: 10.11.4.2.1

Argumentação: A pontuação por ano de exercício profissional em atividade privada para o profissional autônomo está exigindo a apresentação de RPA - recibo de pagamento de autônomo. Este requisito está excluindo o reconhecimento da prática profissional de advogados que tenha exercido a advocacia em caráter voluntários, seja para ongs, organizações sociais ou mesmo como auxiliar da defensoria pública, ou como instrutor em núcleos de prática jurídica em faculdades de direito. Exclui inclusive a prática dos advogados dativos, que são apontados por juízes como advogados obrigatórios em processos penais em comarcas sem defensoria pública. Até mesmo a prática jurídica obtida advogando para membros da própria família (a advocacia familiar gratuita). Exigir necessariamente a remuneração pelos serviços prestados restringe ilegalmente o exercício profissional nos termos que a lei não restringiu (ART.5, XIII da CF/88). Este concurso tem cargo de auditor jurídico, privativo para o bacharel em direito, e que não poderá aproveitar sua prática profissional voluntária como pontuação nesse concurso em virtude dessa limitação no edital. Em concursos do judiciário e do ministério público, bem como de algumas procuradorias, segue-se as resoluções do CNJ e do CNMP que exigem apenas a apresentação de comprovação em 5 atos judiciais por ano para aproveitar a pontuação referente ao ano de prática profissional. Tal comprovação pode ser feita por certidão emitida pela vara ou órgão (delegacia de polícia) em que se exerceu o ato da advocacia, servindo para comprovar a prática independente de qualquer apresentação de recibo ou eventual contrato de prestação de serviços. Estas certidões processuais são documentos públicos dotados de fé pública, valendo como prova bem mais consistente que um mero documento particular assinalado, gerando mais segurança na prevenção de eventual fraude de candidato que tente forjar para si uma prática que não tenha de fato apenas para pontuar na prova de títulos. Em face do exposto, requeiro que o este ponto do edital seja alterado, em função do próprio princípio da isonomia, para abarcar a prática processual do advogado particular que consiga comprovar ao menos 5 atos processuais por ano, nos termos previstos pela resolução do CNJ Art. 23, § 1º, a da Resol. 75/2009, bem como pela resolução do CNMP n.40/2009. O reconhecimento da legalidade dessa espécie de serviço profissional pela banca bem como pela instituição que abriu o concurso evitará a judicialização da questão com consequente paralisação do certame. Peço deferimento.

Resposta: indeferida. Os cargos a serem providos no concurso em questão não são privativos de advogados. Sendo assim, não é razoável criar regramento específico para essa categoria profissional, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Por oportuno, cumpre esclarecer que os advogados não estão impedidos de apresentar documentos para fins de pontuação na avaliação de títulos, devendo para isso apenas seguir as regras estabelecidas no edital de abertura para essa finalidade.

Sequencial: 2

Subitem: 14.2.3.

Argumentação: No item 14.2.3 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS para o CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL na disciplina de GESTÃO DE PRODUTO consta em 1.1 os modelos de referência MPSBR e CMMI sem especificar versões, como estão em constantes atualizações, faz-se necessários informar qual versão deve ser utilizada como base para os estudos e consequentemente para a cobrança em prova.

Resposta: deferida.

Sequencial: 3

Subitem: 2/2.3

Argumentação: Prezada Banca Examinadora CEBRASPE, solicito que o item 2.3, que trata da DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES, seja revisado. Em especial, o CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. No qual, o REQUISITO publicado no Edital deixa de fora o curso de ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO. Uma análise mais cuidadosa das competências desse profissional, o habilita para constar como requisito admissível. Ademais, a área de Computação e Informática não é regulada por Lei, assim, não é correta eventual limitação por parte da Banca Examinadora, ou Administração Pública, quanto aos cursos de graduação que abranjam tais áreas.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece que, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, o requisito é diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo neste caso o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 4

Subitem: 14.2.3

Argumentação: No item 14.2.3 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS para o CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL na disciplina de SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SEGURANÇA DE DATACENTER, SEGURANÇA DE DISPOSITIVOS, DISPONIBILIDADE consta em 4.2 a norma NBR ISO/IEC 27001:2013, por sua vez, no item 4.1 consta a norma NBR ISO/IEC 27002:2005. A norma 27002:2005 está bastante defasada, uma vez que existe a versão 2013. Além do exposto, a norma 27002 segue como complemento e detalhamento da norma 27001, logo, não faz sentido estarem em versões diferentes.

Resposta: deferida.

Sequencial: 5

Subitem: 10.3 (alínea-c)

Argumentação: Venho por meio deste recurso arguir a respeito dos critérios de pontuação de prova de títulos elencados pela Cebbraspe neste edital da Sefaz-CE. O fato é que os critérios adotados para distribuição dessas pontuações comprometem de forma direta o cargo 1 (Auditor fiscal da receita estadual) por acabar privilegiando os demais cargos na avaliação de título. O edital relata pontuar apenas pós-graduação relativa ao cargo, porém menciona em edital como pré-requisito para o cargo 1 formação de nível superior em qualquer área dando assim a oportunidade de enfermeiros, médicos, professores, engenheiros entre outra tantas classes estarem participando do certame para tal cargo. Agora imagine um graduado em medicina disputando um cargo em que aceita qualquer tipo de graduação porém sua pós deverá ser apenas relativa carreira fiscal é notoriamente destoante e totalmente fora da realidade prejudicando de forma direta os candidatos ao cargo 1 e privilegiando os candidatos dos demais cargos, visto que aos demais cargos são exigido graduação específica e obviamente aceitando sua pós, pois esta estar sempre relativa a sua formação pois ninguém faz direito e curso uma pós com temática da saúde. Desta forma peço deferimento entendendo que tal situação fere diretamente o princípio da isonomia pois desta forma de requisito prejudica diretamente os candidatos ao cargo 1 e jamais deveria aceitar qualquer formação de nível superior visto que não aceita sua pós. Obrigado a todos acredito não precisar entrar

com pedido judicial solicitando tal igualdade. Boa tarde, fico no aguardo de informações.

Resposta: indeferida. A especificação de que serão válidos títulos acadêmicos em qualquer área de formação para o Cargo 1 visa, justamente, manter a isonomia entre os participantes e a simetria entre os requisitos para o cargo e a avaliação dos títulos dos candidatos.

Sequencial: 6

Subitem: 2.3

Argumentação: No item 2.3, referente à descrição sumária das atividades, consta para o cargo 04, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, os seguintes requisitos: "diploma devidamente registrado de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados (...)". Entretanto, considerando o exposto, gostaria de indagar a possibilidade de adicionar o curso de Engenharia de Telecomunicações na lista de cursos de níveis superior aptos ao concurso público para a SEFAZ. Uma vez que o egresso do curso de Engenharia de Telecomunicações possui expertise em TODOS os conteúdos mencionados na área específica abordadas para a vaga supracitada. Ou seja, um Engenheiro de Telecomunicações possui conhecimento em: Arquitetura e Desenvolvimento de Softwares, BigData e Analytics, DevOps, Gestão de Projetos, Estatísticas, Inteligência Artificial, Internet das Coisas, Nuvem Computacional, Virtualização de Servidores e Segurança da Informação, Segurança da Datacenter e Segurança de Dispositivos, entre outros, como apresentado em link abaixo. https://ifce.edu.br/fortaleza/cursos/superiores/bacharelados/engenharia-telecomunicacoes/pdf/projeto-do-curso-de-engenharia-de-telecomunicacoes_2011.pdf/@download/file/PPC_EngTelecom2019.pdf Nesse aspecto, é importante ressaltar que tornar as áreas de formações mais amplas para cursos superior em tecnologia da informação, ou TI, fará com que haja uma maior concorrência e consequentemente aquele candidato mais apto venha a ocupar as vagas ofertadas neste certame. Além disso, a Administração Pública tem o dever de respeitar o princípio da eficiência, fazendo com que os melhores candidatos concorram de forma igualitária, mesmo havendo divergência sobre os cursos superiores compatíveis com as vagas, uma vez que a Administração deve optar pelo candidato mais qualificado. Dessa forma, considerando todos os pontos ressaltados neste ato, venho por meio deste solicitar a alteração da lista de cursos superiores aptos à vaga AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, adicionando o curso de Engenharia de Telecomunicações na lista de cursos compatíveis com a função de exercício para a vaga destinada.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo neste caso o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 7

Subitem: 14.2.3

Argumentação: O conteúdo programático LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – NÍVEL II, exige conhecimento da Lei nº 16.259/2017 (dispõe acerca da anistia de créditos tributários relacionados com o ICMS, com o IPVA e com o ITCD, bem como dos créditos não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN). A referida lei entrou em vigor em junho/2007 e, como trata de anistia, só se refere a créditos tributários oriundos de infrações anteriores a ela, conforme art. 180 do CTN. Desta forma, exigir essa lei é fazer com que tenhamos que decorar situações que já se perderam no tempo. Desta forma, solicito exclusão da referida lei do conteúdo programático, uma vez que não faz sentido exigir conhecimento sobre fatos que ocorreram anterior a junho de 2007 e que quase não possuem mais aplicabilidade.

Resposta: deferida.

Sequencial: 8

Subitem: 1.2 Framework JavaScript Angul

Argumentação: Deve ser especificada a versão considerada de AngularJS.

Resposta: deferida.

Sequencial: 9

Subitem: 11.2 Especificações: JEE (JPA,

Argumentação: Devem ser especificadas as versões consideradas.

Resposta: deferida.

Sequencial: 10

Subitem: 7 OWASP

Argumentação: o link indicado: <https://owasp.org/www-project-topten/> aponta para uma página que não existe.

Resposta: deferida.

Sequencial: 11

Subitem: 1.1 MPSBR CMMI

Argumentação: Deve ser indicada a versão considerada do MPS-BR e do CMMI.

Resposta: deferida.

Sequencial: 12

Subitem: 14.2.3

Argumentação: O item 4.1 do Cargo 4, tópico SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SEGURANÇA DE DATACENTER, SEGURANÇA DE DISPOSITIVOS, DISPONIBILIDADE, prevê que a prova poderá avaliar conhecimentos sobre a norma NBR ISO/IEC 27002:2005. No entanto, essa norma foi atualizada pela norma NBR ISO/IEC 27002:2013.

Resposta: deferida.

Sequencial: 13

Subitem: 2

Argumentação: Venho por meio desta solicitar a impugnação deste edital, especificamente no item 2 (DOS CARGOS) onde descreve o requisito para o cargo 4 AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. De acordo com este edital, somente será considerado para posse no referido cargo: "...diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados...", porém fica evidente que existem vários cursos superior em Tecnologia da Informação com outras terminologias como Sistemas da Informação, Análise de Sistemas, Desenvolvimento de Sistemas, Gestão de Tecnologia da Informação, dentre outros. Todos eles enquadram-se na descrição do cargo bem como as atividades e conhecimentos necessários para assumir o cargo em questão. Solicito que este item seja retificado para incluir curso em tecnologia da informação ou em áreas afins para que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará nem tenha problemas de ordem judicial no momento da posse dos candidatos.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo neste caso o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 14

Subitem: 10.11.4, alínea d

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO SEFAZ/CE EDITAL Nº 001/2021 “ SEFAZ/CE, DE 20 DE MAIO DE 2021 IGOR UNICA GREGO, brasileiro, advogado, inscrito no CPF n. 041.314.749-56, portador do RG n. 87977684, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 59.054, com endereço na Rua Amador Bueno, 321, CEP 86010-620, na cidade e comarca de Londrina - PR, nesse ato, atuando em causa própria, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO em face do edital supra mencionado, que faz nos seguinte termos: O item 10.11.4, alínea d do edital dispõe que 10.11.4 Para receber a pontuação relativa ao exercício de atividade profissional descrita na alínea E, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções: d) para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo: será necessário envio da imagem legível de três documentos: 1 “ diploma de nível superior conforme a área de conhecimento a que concorre a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 10.11.4.2.1 deste edital; 2 “ recibo de pagamento autônomo (RPA), sendo pelo menos o primeiro e o último recibos do período trabalhado como autônomo; e 3 “ declaração do contratante/beneficiário que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades; De acordo com o edital para o candidato fazer jus a pontuação do exercício de atividade autônoma na iniciativa privada de funções relacionados ao cargo, deve obrigatoriamente apresentar recibo de pagamento autônomo (RPA), o impugnante pretende se candidatar ao cargo de Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual que exige formação específica para o cargo em direito. No ramo jurídica os profissionais autônomos, que exercer a advocacia diretamente aos seus clientes pessoas físicas, não possuem a obrigatoriedade de emissão de recibo de pagamento autônomo (RPA), diante disse a grande maioria dos editais de concursos que atribuem pontuação por atuação profissionais, colocam a possibilidade de comprovação de tempo de exercício de atividade autônoma através de certidões emitidas por cartórios e varas, que comprovam a atuação do profissional em processos judiciais, quase sempre exigindo o mínimo de 5 por ano,. Desta forma, a exigência de recibo de pagamento autônomo (RPA) e declaração do contratante/beneficiário que informe o período (com início e fim, se for o caso) para a atribuição na nota se torna inviável para os que exerceram a advocacia por exemplo, uma vez que presta serviços para diversas pessoas diferente, em cada processo, que muitas vezes não a emissão de recibo como nos contratos de risco, quando o advogado recebe apenas no fim do processo, assim violando o princípio da verdade real, bem como o da isonomia na administração pública bem como os do concurso público. Isto posto, impugna-se o item 10.11.4, alínea d do edital, de modo que conste também, a possibilidade de comprovação do exercício de atividade autônoma na iniciativa privada utilizando-se de certidões emitidas por varas e cartórios judiciais, que comprovem a atuação do candidato em processos judiciais. Termos em que, Pede deferimento. Londrina, 24 de maio de 2021. IGOR UNICA GREGO Advogado OAB/PR n. 59.054

Resposta: indeferida. Os cargos a serem providos no concurso em questão não são privativos de advogados. Sendo assim, não é razoável criar regramento específico para essa categoria profissional, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Por oportuno, cumpre esclarecer que os advogados não estão impedidos de apresentar documentos para fins de pontuação na avaliação de títulos, devendo para isso apenas seguir as regras estabelecidas no edital de abertura para essa finalidade.

Sequencial: 15

Subitem: CARGO 4 DE TECNOLOGIA DA INFOR

Argumentação: CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). SOLICITO PARA QUE SEJA COLOCA PRA CURSOS AFINS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, POIS A TI NÃO É REGULAMENTADA, NÃO EXISTEM APENAS ESSES CITADOS NO EDITAL, E JÁ FOI FALADO QUE ACEITARÁ TECNÓLOGO, MAS PARA ESSE CARGO NÃO ESTÁ

EXPLÍCITO. DESDE JÁ, AGRADEÇO.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo neste caso o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 16

Subitem: 10.11.4.d

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, Vem-se, por meio desta manifestação, apresentar impugnação ao item 10.11.4, c, o qual dispõe sobre os documentos necessários à comprovação dos títulos relativos ao exercício de atividade profissional, especificamente “para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo”. Respeitosamente, entende-se que os requisitos elencados naquele item (10.11.4.d) são demasiadamente restritivos e impedem a comprovação das mais diversas atividades profissionais autônomas, notadamente no tocante ao Cargo de Auditor Fiscal Jurídico, o qual exige que o candidato possua Bacharelado em Direito. A atividade de Advocacia autônoma, por exemplo, abrange a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas “de acordo com o Art. 1º da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB). É preciso destacar que a postulação a órgãos do Poder Judiciário, ainda que não seja onerosa (por exemplo, por meio trabalhos voluntários), não perde o seu caráter de atividade profissional, visto que tais funções são privativas de bacharel em direito com registro na OAB. Portanto, o condicionamento da comprovação da atividade à apresentação de “recibo de pagamento autônomo (RPA), sendo pelo menos o primeiro e o último recibos do período trabalhado como autônomo” mostra-se extremamente desarrazoado e violador da isonomia, princípio basilar de qualquer concurso público. Outrossim, o condicionamento de apresentação de “declaração do contratante/beneficiário que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades” apresenta-se como medida, também, desarrazoada, pois transfere um ônus que ultrapassa a pessoa do candidato. Nos termos desse requisito, seria preciso que o candidato trabalhador autônomo contatasse cada um de seus antigos contratantes para que estes expedissem declarações informando o serviço. Trata-se, pois, de medida que afronta, inclusive, a celeridade. Dito isso, deve-se informar à respeitável banca examinadora que existem meios mais céleres, eficazes e seguros de se comprovar a atividade autônoma do bacharel em direito que exerce a Advocacia. Isto é, a expedição de certidões, dotadas de fé pública, pelos órgãos do Poder Judiciário. Essa, inclusive, é uma das sistemáticas adotadas nos mais diversos concursos públicos para carreiras jurídicas no país “conforme se observa, por exemplo, no Art. 59 da Resolução 75 do Conselho Nacional de Justiça. Diante de todo o exposto, a presente impugnação tem como escopo a ALTERAÇÃO do 10.11.4, c, a fim de que seja também aceita, para comprovação de atividade jurídica autônoma, CERTIDÕES ESPECÍFICAS EXPEDIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO, atestando a prática dos atos processuais, acompanhadas de documento oficial da OAB (por exemplo, carteira da OAB) que ateste a data da inscrição na OAB.

Resposta: indeferida. Os cargos a serem providos no concurso em questão não são privativos de advogados. Sendo assim, não é razoável criar regramento específico para essa categoria profissional, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Por oportuno, cumpre esclarecer que os advogados não estão impedidos de apresentar documentos para fins de pontuação na avaliação de títulos, devendo para isso apenas seguir as regras estabelecidas no edital de abertura para essa finalidade.

Sequencial: 17

Subitem: 1.2.3

Argumentação: Desejo consultar o edital

Resposta: indeferida. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 18

Subitem: 10.3

Argumentação: STF ADI 3443 MA - Viola o princípio da isonomia CF Art 5 norma que estabelece como título o mero exercício de função pública. Com base nessa jurisprudência do STF, solicito a impugnação da alínea E do item 10.3 do edital: Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções relacionados ao cargo.0,60 p/ano completo, sem sobreposição de tempo - Total 4,80 pontos

Resposta: indeferida. O título referenciado na alínea E do quadro de avaliação de títulos do concurso em questão visa prestigiar experiências práticas dos candidatos em contraste às formações acadêmicas. Veja que o julgado citado pelo impugnante não se amolda ao caso concreto do concurso público ora questionado.

Sequencial: 19

Subitem: 6.4.9.2

Argumentação: O item 6.4.9.2 dispõe sobre o candidato com deficiência que necessita de tempo adicional para a realização das provas, diferentemente do item 6.4.9.1 que versa sobre o candidato que necessita de atendimento especial e(ou) adaptação das provas em razão de deficiência, doença ou limitação física. Assim, a omissão da hipótese de doença no item 6.4.9.2 gera dúvida quanto à possibilidade de gozo de tempo adicional nos candidatos portadores de TDAH ou dislexia, uma vez que estas são consideradas doenças e não deficiências. Considerando que o subitem 6.4.9.10 afirma que solicitação de atendimento especial, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade, solicito que a expressão "candidato COM DEFICIÊNCIA" seja substituída por candidato portador de deficiência ou doença no subitem 6.4.9.2, uma vez que os candidatos portadores de TDAH ou dislexia, portanto também portadores de necessidades especiais, fazem jus a tratamento diferenciado nos concursos públicos, a fim de que lhes sejam garantidas condições isonômicas para a realização das provas. Com efeito, a não concessão de tempo adicional aos candidatos portadores de TDAH ou dislexia impacta nas condições de igualdade com os demais candidatos do concurso público, o que fere os princípios constitucionais da isonomia e da equidade. Ressalta-se que tal prerrogativa já é garantida pelo Ministério da Educação no Exame Nacional do Ensino Médio (Nota Pública nº 3/2020-CGDA/DGP) e que o posicionamento requerido a esta banca está alinhado a decisão do STF em Mandado de Segurança sobre o tema (MS 34414), que permitiu o gozo de tempo adicional de 60 minutos para a realização de prova em concurso público à portador de TDAH, apesar do transtorno não ser considerado deficiência.

Resposta: indeferida. Não há concessão de tempo adicional para realização das provas para candidatos com TDAH, pois não se trata de uma deficiência, e sim, de um transtorno.

Sequencial: 20

Subitem: 14.2.3

Argumentação: CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SEGURANÇA DE DATACENTER, SEGURANÇA DE DISPOSITIVOS, DISPONIBILIDADE: 4.1 NBR ISO/IEC 27002:2005 Solicito que a versão NBR ISO/IEC 27002:2005 seja alterada para a versão 27002:2013, pois aquela está em desuso. GESTÃO DE PRODUTO: : 1 Qualidade de software. 1.1 MPSBR e CMMI Solicito que sejam especificadas as versões do MPSBR e do CMMI.

Resposta: deferida.

Sequencial: 21

Subitem: 2.3

Argumentação: Quanto aos requisitos de acesso ao CARGO 4: CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, fornecido

por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). O edital não deixa claro se áreas correlatas às descritas no item acima, como: Engenharia da Computação, Sistemas de Informação e Engenharia de Software, por exemplo (áreas dentro do escopo da Tecnologia da Informação) estão abrangidas nas possibilidades de concorrência às vagas previstas para essa área de formação.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo neste caso o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 22

Subitem: 2.3

Argumentação: No Item 2.3 (CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL) Tem como Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Estes requisitos restringem a participação de muitos candidatos, tendo em vista que cursos como Ciências da computação e Informática, normalmente são oferecidos apenas por universidades públicas, e no caso de processamento de dados, muitas universidades e faculdades substituíram o curso por: Sistemas de Informação, Análise e desenvolvimento de Sistemas e engenharia de Software. Também a mesma banca para atividade semelhante (EDITAL Nº 1 “PREFEITURA DE ARACAJU” AUDITOR, DE 13 DE AGOSTO DE 2020) utilizou os seguintes requisitos: 2.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS “ESPECIALIDADE: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistema de Informação ou outro curso afim, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. No caso específico do concurso público, o princípio da igualdade é de ampla aplicação. Por meio dele, permitem-se aos candidatos iguais condições de concorrência, obedecidos os requisitos legais. Neste ponto, ou seja, na possibilidade de se estabelecer condições para a investidura em cargos, empregos ou funções públicas, residem muitas questões, que só podem ser respondidas após a análise do conteúdo jurídico do princípio da isonomia. Por esses critérios de seleção, deixo expresso meu pedido de impugnação no EDITAL Nº 001/2021 “SEFAZ/CE, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo neste caso o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 23

Subitem: 14.2.3

Argumentação: NO CARGO 3: AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL, constou na disciplina de DIREITO PENAL no item 9. "Infração administrativa", mas não especificou a lei a que se refere a infração administrativa, visto que uma infração administrativa pode estar inserida em diversas leis. Neste sentido, solicita-se sua complementação.

Resposta: deferida.

Sequencial: 24

Subitem: 2.3

No subitem 2.3, temos a seguinte requisito para o cargo 4: CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Sou formado em engenharia elétrica, gestão em tecnologia da informação e direito, com mestrado em engenharia elétrica e pós graduação em engenharia de sistemas, governança de TI e segurança da informação. Os conhecimentos específicos exigidos e que serão objeto de avaliação do concurso não estão apenas contidos nos cursos de Ciência da Computação, Informática ou Processamento de Dados. Logo, o requisito para o cargo 4 pode restringir a participação e prejudicar candidatos que possuem formação semelhante a minha. Tais candidatos também podem possuir os conhecimentos específicos necessários para a realização de uma ótima prova e tenho certeza que estes poderão contribuir de uma excelente forma com os desafios da SEFAZ/CE caso sejam aprovados. Peço assim avaliação quanto a possibilidade de alteração dos requisitos exigidos para o Cargo 4 de modo que os mesmos possam ser mais abrangentes e possibilitar a participação de um maior número de candidatos no concurso da SEFAZ/CE.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo neste caso o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 25**Subitem: 10.3**

Argumentação: No QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS é informado que para obter a pontuação de título em nível de doutorado, mestrado e especialização, bem como em aprovação em concurso público, é preciso que o diploma/certificado, aprovação em concurso público e exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública sejam relacionados ao cargo. Entende-se que tais exigências buscam melhor classificar os candidatos, porquanto teriam melhor qualificação e experiência profissional em sua formação superior. Pois bem, o Edital prevê quatro cargos, dos quais o cargo 1 o requisito é que o candidato tenha curso de nível superior em qualquer área de formação, e para os cargos 2, 3 e 4, as formações são específicas (cargo 2 - Ciências Contábeis, Administração ou Economia; cargo 3 - Direito; e cargo 4 - Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados). No caso de o candidato ao cargo 3 vier a apresentar seu diploma de doutorado em Direito, haveria dúvida sobre a aceitação do seu diploma para a pontuação em título, na medida em que o seu Diploma está relacionado à sua graduação em Direito, e não necessariamente ao cargo de Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual (denominação do cargo 3 deste Edital), como exigido no Edital. Para o cargo 1, a aceitação dos referidos diplomas/certificados ou aprovações poderá causar mais dúvida ainda, uma vez que o curso de formação superior é para qualquer área. Assim, um engenheiro para pontuar teria que ter, por exemplo, diploma de doutorado em AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, embora, o correto, seria ter diploma de doutorado em relação à sua graduação em engenharia. Ademais, quando um aluno busca fazer um mestrado ou doutorado, não se busca a formação em um determinado cargo público, mas uma especialização em sua área de formação. Nesse panorama, pugna-se para a devida alteração da atual exigência do Edital, de modo que em vez de se exigir diploma/certificado, aprovação em concurso público e exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública relacionados ao cargo de auditor fiscal, exija-se que esses documentos de comprovações de títulos estejam relacionados à formação acadêmica na área específica de atribuição do cargo. Nesse sentido, um engenheiro que concorrerá ao cargo 1, poderá pontuar com o seu diploma de doutorado em engenharia, um candidato formado em direito poderá pontuar tanto no cargo 1 como o cargo 3, bem assim um candidato formado em economia poderá pontuar tanto no cargo 1 como no cargo

2. Diante de todo o exposto, solicita a alteração da redação sobre a exigência dos títulos, para que o título seja “relacionado à formação acadêmica na área específica de atribuição do cargo” em vez de “relacionado ao cargo”. Certamente com essa alteração, a análise dos títulos será mais transparente e objetiva para a SEFAZ-CE.

Resposta: indeferida. Os cargos a serem providos no concurso em questão não são privativos de advogados. Sendo assim, não é razoável criar regramento específico para essa categoria profissional, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Por oportuno, cumpre esclarecer que os advogados não estão impedidos de apresentar documentos para fins de pontuação na avaliação de títulos, devendo para isso apenas seguir as regras estabelecidas no edital de abertura para essa finalidade.

Sequencial: 26

Subitem: 5.1.6

Argumentação: Considerando que a Lei Estadual n.17433 de 30 de março de 2021 dispõe sobre a classificação da SURDEZ UNILATERAL como deficiência auditiva no âmbito do estado do Ceará, solicito que a banca CEBRASPE, na pessoa do seu representante legal, promova a adequação do edital a fim de que seja possibilitada a participação das pessoas portadoras de surdez unilateral nas vagas reservadas a pessoa com deficiência.

Resposta: deferida.

Sequencial: 27

Subitem: 5.1.1.3

Argumentação: Considerando que a Lei Estadual n.17433 de 30 de março de 2021, dispõe sobre a classificação da SURDEZ UNILATERAL como deficiência auditiva no âmbito do estado do Ceará, solicito que a banca CEBRASPE, na pessoa do seu representante legal, promova a adequação do edital a fim de que seja possibilitada a participação das pessoas portadoras de surdez unilateral nas vagas reservadas a pessoa com deficiência.

Resposta: deferida.

Sequencial: 28

Subitem: 5.1.6.7 a) e b)

Argumentação: Nos pontos mencionados, houve a colocação da expressão parecer, o qual compete a organizadora, assim nos referidos pontos deveria constar a expressão laudo médico de competência dos candidatos. E neste sentido, solicita-se a devida retificação a fim de se evitar interpretações equivocadas.

Resposta: indeferida. A exigência de parecer de equipe multiprofissional por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial se amolda ao que dispõe o Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

Sequencial: 29

Subitem: 5.1.6.4

Argumentação: Como visto no ponto mencionado, houve a colocação da expressão parecer, o qual compete a organizadora, assim no referido ponto deveria constar a expressão laudo médico de competência dos candidatos. E neste sentido, solicita-se a devida retificação a fim de se evitar interpretações equivocadas.

Resposta: indeferida. A exigência de parecer de equipe multiprofissional por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial se amolda ao que dispõe o Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

Sequencial: 30

Subitem: 5.1.6.3

Argumentação: Nesse ponto, deve constar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), visto que quem promove a avaliação biopsicossocial através de equipe multiprofissional é a organizadora do concurso e não o candidato, a este compete apresentar o laudo médico.

Resposta: indeferida. A exigência de parecer de equipe multiprofissional por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial se amolda ao que dispõe o Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

Sequencial: 31

Subitem: 5.1.1.3

Argumentação: No subitem 5.1.1.3 não foram citadas as pessoas com deficiência contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Sendo assim, impugno o edital para fazer constar a Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no subitem supracitado.

Resposta: indeferida. Foi citada a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que tem o mesmo teor que a súmula citada pelo impugnante.

Sequencial: 32

Subitem: 5.2.2.7 a) Será eliminado do c

Argumentação: Item objeto da impugnação: "5.2.2.7 Será eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, conforme previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 17.432/2021;" A previsão de exclusão incondicionada possui como efeito colateral o desestímulo aos candidatos que, embora se considerem pretos ou pardos, mas cujos traços fenotípicos não sejam tão intensos, evitem concorrer às vagas reservadas, temerosos de eventual reprovação pela comissão de heteroidentificação. Esta consequência adversa se apresenta na contramão da política afirmativa e não se assenta sobre razoável fundamento, na medida em que a conduta a ser desestimulada não é a discordância entre a banca e o candidato, e sim a falsidade da declaração." Assim, em razão dos princípios da boa-fé, presunção de inocência e razoabilidade, é razoável que se leve em consideração as provas que comprovam a compreensão do autor sobre o seu enquadramento como pessoa parda, reincluindo-o no concurso dentro das cotas ou, na pior das hipóteses, incluindo-o na disputa pelas vagas de ampla concorrência.

Resposta: indeferida. O disposto no edital em questão se amolda à regra estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Estadual do Ceará nº 17.432/2021.

Sequencial: 33

Subitem: 14.2

Argumentação: Bom dia prezados(as). Solicito, encarecidamente, que o item em destaque (14.2) seja impugnado, pois, a meu ver, a disciplina de língua portuguesa deveria ter sido solicitada/inclusa no edital; É imprescindível que, para discorrer avaliações dissertativas, os candidatos possuam conhecimentos técnicos da língua portuguesa, os quais incluem-se elementos de coesão, coerência, regras de ortografia, semântica, sintaxe, regras de concordância, regência, modos e tempos verbais etc. Acredito, fortemente, ser de extrema relevância a avaliação da disciplina língua portuguesa de maneira isolada. Obrigado

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 34

Subitem: 10.11.4

Argumentação: Requeiro seja sanada omissão no sentido de que seja incluído como exercício de atividade profissional o exercício de advocacia, inclusive voluntária, comprovada mediante a participação em atos privativos de advogado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Resposta: indeferida. Os cargos a serem providos no concurso em questão não são privativos de advogados. Sendo assim, não é razoável criar regramento específico para essa categoria profissional, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Por oportuno, cumpre esclarecer que os advogados não estão impedidos de apresentar documentos para fins de pontuação na avaliação de títulos, devendo para isso

apenas seguir as regras estabelecidas no edital de abertura para essa finalidade.

Sequencial: 35

Subitem: 9.7.1

Argumentação: Venho respeitosamente perante a Comissão do Concurso SEFAZ CE, apresentar impugnação referente ao item 9.7.1 - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA, vejamos: O Cargo 1 de Auditor Fiscal da Receita Estadual, esta prevendo numero de correção de provas discursiva muito inferior ao potencial número de vagas que órgão realmente necessita e relação de numero de possíveis candidatos inscritos e aptos a participar da segunda etapa, é de amplo conhecimento e divulgação inclusive pelos órgãos oficiais que a Vacancia do órgão é muito superior as vagas ofertas e o aumento da correção da provas discursivas irá beneficiar a seleção dos melhores candidatos, devendo portando o órgão prever o aumento das correções das discursivas conforme potencial necessidade do órgão, visando o principio constitucional da eficiencia do certame. Ainda o aumento de correção das discursivas se justifica pois o direito de nomeação é discricionario dos excedentes as vagas durante o periodo de validade, não gerando qualquer direito objetivo de nomeação os candidatos que participarem da correção da discursiva. É importante ressaltar que o numero reduzido de discursivas pode gerar custos desnecessarios com realização de novo certame precocemente, devido as vagas anunciadas não suprirem a vacancia do órgão deixando assim centenas de cargos vagos, desrespeitando o principio da eficiencia, proporcionalidade, economicidade e moralidade, devido deixar de otimizar a previsão de possíveis nomeações do cadastro reserva diante a conveniencia desta administração durante a validade do certame. É importante ressaltar que o aumento do numero de correções da discursiva beneficia o Órgão Publico , pois certame tera número maior de candidatos sendo avaliado nas etapas finais do certame e respeitando a ampla concorrência de acesso aos cargos publicos e melhor eficiencia na avaliação de mais candidatos. Sendo assim, solicito respeitosamente a comissão do Concurso Publico SEFAZ CE edital 01/2021, que seja incluído no item 9.7.1, o AUMENTO DO NUMERO DE CORREÇÃO DAS DISCURSIVAS, para cargo 1 de Auditor Fiscal da Receita Estadual, suficiente para suprir possíveis vacancia durante a validade do certame mediante a necessidade do órgão. Pede-se o deferimento.

Resposta: indeferida. A Administração Pública na sua autonomia de Autogestão dada pela CF/88 tem a discricionariedade de organizar seu quadro funcional, estabelecendo a quantidade de seus servidores, salários, benefícios, entre outros, não havendo assim a obrigatoriedade de realizar concursos pelo número total de cargos vagos presentes no órgão.

Sequencial: 36

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: Conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o Princípio da ISONOMIA informa que todos devem ser tratados igualmente na medida de suas igualdades e desigualmente na medida de suas diferenças. É relevante ressaltar que o princípio da isonomia não impede que se possa adotar discriminação, desde que a norma traga um critério de diferenciação razoável. No item nº 6.4.8.2.2, há a exigência de certidão de doação de sangue expedida pelo HEMOCE, porém tal exigência é apenas uma forma de restringir a isenção a residentes do Estado do Ceará, ferindo assim o princípio da ISONOMIA. É demasiadamente custoso a um candidato de outro Estado se deslocar até o Ceará para emitir uma certidão de doação de sangue, portanto a exigência de certidão de doação de sangue expedida exclusivamente pelo HEMOCE não é razoável. Sendo assim, solicito que retifique o edital de forma a abranger candidatos de outros estados, retirando a exigência de Certidão de Doação de Sangue pelo HEMOCE e incluindo a exigência de Certidão de Doação de Sangue por Hemonúcleo de qualquer estado.

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 12.559/1995.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe:

2ª POSSIBILIDADE (doador de sangue, conforme a Lei Estadual nº 12.559/1995): certidão expedida pelo

HEMOCE, que comprove, no mínimo, duas doações no período de um ano, tendo sido a última realizada no prazo máximo de 12 meses anteriores à data de início da inscrição.

LEI Nº 12.559/95- Dispõe sobre incentivo à doação de sangue.

Art. 1º Os doadores de sangue que contarem o mínimo de 02 (duas) doações, num período de 01 (um) ano, estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, realizados num prazo de até 12 meses decorridos da última doação.

Art. 2º -A comprovação do que estabelece o Artigo anterior dar-se-á mediante a apresentação de certidão expedida pelo Hemoce.

Assim, inexistente ilegalidade nas regras do Edital de Abertura, de modo que a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SEFAZ/CE a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 37

Subitem: 4

Argumentação: Venho respeitosamente perante a Comissão do Concurso SEFAZ CE, apresentar impugnação referente ao item 4 - VAGAS, vejamos: O Cargo 1 de Auditor Fiscal da Receita Estadual, deixou de prever cadastro reserva, contudo é de amplo conhecimento e divulgação inclusive pelos órgãos oficiais que a Vacância do órgão é muito superior as vagas ofertadas no item 4, devendo portando o órgão prever a formação de cadastro reserva, visando o princípio constitucional da eficiência do certame. Ainda a formação de cadastro reserva se justifica pois o direito de nomeação é discricionário durante o período de validade, não gerando direito objetivo de nomeação os pertencentes desde cadastro reserva conforme jurisprudência firmada, além disso importante ressaltar que para formação do cadastro reserva a administração pública não precisa ter orçamento reservado e sem impacto imediato no orçamento público, devido subjetividade de nomeação durante a validade do certame. É importante ressaltar que a ausência do cadastro reserva pode gerar custos desnecessários com realização de novo certame precocemente, devido as vagas anunciadas não suprirem a vacância do órgão deixando assim centenas de cargos vagos, desrespeitando o princípio da eficiência, proporcionalidade, economicidade e moralidade, devido deixar de otimizar a previsão de possíveis nomeações do cadastro reserva diante a conveniência desta administração durante a validade do certame. Sendo assim, solicito respeitosamente a comissão do Concurso Público SEFAZ CE edital 01/2021, que seja incluído no item 4, a formação de CADASTRO RESERVA, para cargo 1 de Auditor Fiscal da Receita Estadual, suficiente para suprir a vacância durante a validade do certame mediante a necessidade do órgão. Pede-se o deferimento.

Resposta: indeferida. A Administração Pública na sua autonomia de Autogestão dada pela CF/88 tem a discricionariedade de organizar seu quadro funcional, estabelecendo a quantidade de seus servidores, salários, benefícios, entre outros, não havendo assim a obrigatoriedade de realizar concursos pelo número total de cargos vagos presentes no órgão.

Sequencial: 38

Subitem: 2.3 (CARGO 4)

Argumentação: Caros senhores, Venho por meio desta, opor-se ao item 2 (Dos Cargos) quanto ao requisito solicitado no CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL por trazer um problema de ambiguidade na nomenclatura da palavra Informática e, conseqüentemente, podendo restringir as áreas de formação dos cursos superiores em apenas três (3) áreas de informática, conforme apresentado abaixo: CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). O problema apresenta-se na palavra "Informática" visto que pode ser "curso" superior de Informática administrado por algumas faculdades ou à "área de atuação" dela. Esta última se destaca na forma mais

abrangente possível e se estendendo a todos os profissionais de informática. Logo, solicito uma pequena retificação para corrigir esta ambiguidade conforme os exemplos a seguir e que foram retirados de outros editais da própria banca organizadora “ Cebraspe. REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação na área de Informática/Ciências da Computação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. (AL/CE/2020/Cebraspe) https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/al_ce_20/arquivos/ED_1_ALCE_20_ABT.PDF ou REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior na área de Tecnologia da Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). (TJ/AM/2019/Cebraspe)

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ_AM_19_SERVIDOR/arquivos/ED_1_19_TJ_AM_2019_ABERTURA.PDF ou REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). (CGE/CE/2018/Cebraspe)

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/CGE_CE_18/arquivos/ED_1_2018_CGE_CE_18_ABERTURA.PDF
Dessa maneira, todos os profissionais da área de informática poderão concorrer ao cargo 4 sem distinção da categoria. Atenciosamente, _____ Governança e Gestão de TI

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo neste caso o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 39

Subitem: 5.1.6.7

Argumentação: Como foi pedido no item 5.1.2 item b) enviar, via upload, a imagem legível do laudo médico, emitido no máximo nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. O laudo deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.1.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital.. Como foi pedido o laudo médico, e o modelo constante do Anexo II é um laudo médico, creio que no item 5.1.6.7 deste edital deva pedir o LAUDO médico e não o parecer como solicitado nos itens a e b. Acredito que o texto correto seria : Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da avaliação biopsicossocial: a) não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório); b) apresentar laudo médico em período superior a 12 meses anteriores à data de realização da avaliação biopsicossocial; c) deixar de cumprir as exigências de que tratam os subitens 5.1.6.5 e 5.1.6.6 deste edital; d) não for considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial; e) não comparecer à avaliação biopsicossocial; f) evadir-se do local de realização da avaliação biopsicossocial sem realizar todos os procedimentos previstos para essa avaliação; g) não apresentar o documento de identidade original, na forma definida no subitem 13.10 deste edital

Resposta: indeferida. A exigência de parecer de equipe multiprofissional por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial se amolda ao que dispõe o Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

Sequencial: 40

Subitem: 6.4.8

Argumentação: Eu, ..., RG,e inscrito no CPF, sob o número ..., venho pedir, a impugnação do edital do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EDITAL Nº 001/2021 “ SEFAZ/CE, DE 20 DE MAIO DE 2021, tendo em vista ter encontrado uma

inconsistência, no tocante ao que diz direito ao ato de inscrição e também da isenção, que não vejo constando a lei federal que rege o CadÚnico. (Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que regulamentou o CadÚnico. Famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos são cadastradas nesse banco de dados por atores e órgãos da rede de proteção).

6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

6.4.8.1 Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 11.551, de 18 de maio de 1989, pela Lei Estadual nº 12.559, de 29 de dezembro de 1995, pela Lei Estadual nº 13.844, de 27 de novembro de 2006, e pela Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010.

6.4.8.1.1 É de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não concessão, a correta indicação, no sistema de inscrição, da possibilidade de isenção que pretenda pleitear, bem como a correta apresentação da respectiva documentação.

6.4.8.2 Para solicitar a isenção de taxa de inscrição, os candidatos amparados na forma do subitem 6.4.8.1 deste edital deverão enviar, no período de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital, via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/sefaz_ce_21, a imagem legível da documentação de que tratam os subitens 6.4.8.2.1 a 6.4.8.2.5 deste edital, conforme o caso em que se enquadra.

6.4.8.2.1 1ª POSSIBILIDADE (servidor público do Estado do Ceará, conforme a Lei Estadual nº 11.551/1989): a) declaração do órgão de origem indicando sua condição de servidor público do Estado do Ceará, emitida por órgão estadual de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão estadual de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência); e b) contracheque emitido nos últimos três meses anteriores à data de publicação deste edital.

6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de sangue, conforme a Lei Estadual nº 12.559/1995): certidão expedida pelo HEMOCE, que comprove, no mínimo, duas doações no período de um ano, tendo sido a última realizada no prazo máximo de 12 meses anteriores à data de início da inscrição.

6.4.8.2.3 3ª POSSIBILIDADE (estudo em entidades de ensino público, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006): declaração ou certificado emitido por entidade de ensino público atestando que o candidato estuda ou concluiu seus estudos nessa instituição.

6.4.8.2.4 4ª POSSIBILIDADE (candidatos com deficiência, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006): atestado médico, que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, o CID-10 e a provável causa dessa deficiência.

6.4.8.2.5 5ª POSSIBILIDADE (candidatos alunos cujas famílias recebam renda de até dois salários mínimos, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006): declaração firmada pelo próprio candidato de que a renda da família é igual ou inferior a dois salários mínimos ao mês, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto.

6.4.8.2.6 6ª POSSIBILIDADE (pobre na forma da Lei Estadual nº 14.859/2010): a) fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais; b) fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais; c) comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal; d) comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

Resposta: A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 11.551, de 18 de maio de 1989, pela Lei Estadual nº 12.559, de 29 de dezembro de 1995, pela Lei Estadual nº 13.844, de 27 de novembro de 2006, e pela Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010, nos termos do subitem 6.4.8 do Edital nº 1/2021 – SEFAZ/CE.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam:

- 1ª POSSIBILIDADE (servidor público do Estado do Ceará, conforme a Lei Estadual nº 11.551/1989);
- 2ª POSSIBILIDADE (doador de sangue, conforme a Lei Estadual nº 12.559/1995): certidão expedida pelo HEMOCE, que comprove, no mínimo, duas doações no período de um ano, tendo sido a última realizada no prazo máximo de 12 meses anteriores à data de início da inscrição;
- 3ª POSSIBILIDADE (estudo em entidades de ensino público, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006);

4ª POSSIBILIDADE (candidatos com deficiência, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006);

5ª POSSIBILIDADE (candidatos alunos cujas famílias recebam renda de até dois salários mínimos, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006); e

6ª POSSIBILIDADE (pobre na forma da Lei Estadual nº 14.859/2010):

Ademais, a Lei n.º 13.844, de 27.11.06 dispôs sobre a isenção das Taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em Entidades de Ensino Público.

Já a Lei nº 9242 de 02 de julho de 2007 isenta candidatos doadores de sangue do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos municipais.

Para fins de aplicação da 6ª POSSIBILIDADE (pobre na forma da Lei Estadual nº 14.859/2010): a referida Lei Estadual estabelece critérios e formas de comprovação da pobreza, nos termos dos Arts. 5º, Inciso LXXIV E 24, Inciso XIII e §§2º e 4º da Constituição Federal

O Decreto nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007. (CadÚnico) determina como baixa renda a família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou de renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Já a Lei Estadual nº 14.859/2010 assim dispõe:

Art. 3 São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza:

I -fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais;

II -fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais;

III -comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;

IV -comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

§1º Não será aceita declaração de próprio punho ou qualquer documento produzido unilateralmente pela parte interessada.

§2º Quando for evidente o estado de miserabilidade do requerente, poderá ser dispensada a apresentação de documentos, desde que feita a devida fundamentação pelo servidor público atendente, que se responsabilizará pela veracidade de suas informações.

Lei Estadual nº 11.551/1989): "Art. 4º - As despesas com a realização do concurso público deverão ser custeadas pelo produto da arrecadação de taxa de inscrição, que não excederá a 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Estado do Ceará (UFECE).

Parágrafo Único - Os servidores públicos estaduais são isentos de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso de admissão no serviço público promovido pela administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional".

Assim, inexistente ilegalidade nas regras do edital de abertura, de modo que a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SEFAZ/CE a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 41

Subitem: 5.1.6.4

Argumentação: Como foi pedido no item 5.1.2 item b) enviar, via upload, a imagem legível do laudo médico, emitido no máximo nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. O laudo deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.1.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital.. Como foi pedido o laudo médico, e o modelo constante do Anexo II é um laudo médico, creio que no item 5.1.6.4 desde edital deva pedir o LAUDO médico e não o parecer como solicitado. Acredito que o texto correto seria : O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial e não será devolvido em hipótese alguma.

Resposta: indeferida. A exigência de parecer de equipe multiprofissional por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial se amolda ao que dispõe o Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

Sequencial: 42

Subitem: 5.1.6.3

Argumentação: Como foi pedido no item 5.1.2 item b) enviar, via upload, a imagem legível do laudo médico, emitido no máximo nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. O laudo deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.1.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital.. Como foi pedido o laudo médico, e o modelo constante do Anexo II é um laudo médico, creio que no item 5.1.6.3 deste edital deva pedir o LAUDO médico e não o parecer como solicitado. Acredito que o texto correto seria : Os candidatos deverão comparecer à avaliação biopsicossocial com uma hora de antecedência, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) emitido no máximo nos 12 meses anteriores à data de realização da avaliação biopsicossocial que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, conforme subitem ... deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência.

Resposta: deferido para constar no edital o modelo de parecer.

Sequencial: 43

Subitem: 5.1.6.2

Argumentação: O item não deixa claro se as considerações que constam no item devem constar no parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar ou serão avaliadas apenas no momento da avaliação biopsicossocial. Se é necessário constar no parecer, solicito as alterações necessárias no modelo constante no Anexo II para que seja realizado correto preenchimento pela equipe multiprofissional e interdisciplinar,.

Resposta: deferido para constar no edital o modelo de parecer.

Sequencial: 44

Subitem: 5.1.6.3

Argumentação: O parecer citado no item e preenchido conforme modelo do Anexo II , não consta o número de profissionais que deve formar a equipe multiprofissional e interdisciplinar. O Anexo II é redigido no singular e não tem os espaçamentos adequados para assinatura dos demais profissionais, apenas do médico, sendo necessário as adequações para que as assinaturas e carimbos desses profissionais conste no parecer. O item informa também que o parecer será de acordo com o subitem 5.2.1 do edital, item este que cita o laudo médico. Nesse caso são coisas diferentes: laudo e parecer ou o mesmo documento? Se o laudo citado no item 5.2.1 é o parecer do item 5.1.6.3 seria possível um retificação para que nos dois itens conste o mesmo nome?

Resposta: deferido para constar no edital o modelo de parecer.

Sequencial: 45

Subitem: 7.1

Argumentação: O edital não descreve o quantitativo de questões por disciplina, nem mesmo, por bloco de disciplinas correlatas, apenas distingue entre disciplinas básicas e específicas.

Resposta: A indicação do número de questões por disciplina, se não determinada por lei, insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública. Além disso, a não indicação possibilita a

interdisciplinaridade na avaliação dos objetos de conhecimento.

Sequencial: 46

Subitem: 5.1.2

Argumentação: O modelo constante no Anexo II vem com o seguinte título " MODELO DE LAUDO PARA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL" . O item pede que o candidato envie uma imagem do laudo médico de acordo com o modelo citado. Mas não deixa claro se o laudo é o mesmo parecer que consta no item 5.1.6.1 , que deve se preenchido por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar (também preenchido conforme o Anexo II) e apresentado por ocasião de avaliação biopsicossocial ou se nesse primeiro momento é necessário apenas o laudo assinado pelo médico, porque da forma que consta em edital sugerem dois documentos: laudo médico e parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Resposta: deferido para constar no edital o modelo de parecer.

Sequencial: 47

Subitem: 14.2.3

Argumentação: Solicito a retificação do conteúdo programático referente aos conhecimentos específicos do CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL na seção GESTÃO DE PRODUTO, com a inclusão das versões dos frameworks MPSBR e CMMI, uma vez que há a ausência na indicação da versão dos frameworks, enquanto outros frequentemente cobrados pela banca Cebraspe apresentam a indicação das suas versões, tais como ITIL 4, COBIT 2019 e PMBOK 6ª edição. Solicito a retificação do conteúdo programático referente aos conhecimentos específicos do CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL na seção SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SEGURANÇA DE DATACENTER, SEGURANÇA DE DISPOSITIVOS, DISPONIBILIDADE, com a exclusão da NBR ISO/IEC 27002:2005 e inclusão da NBR ISO/IEC 27002:2013, uma vez que a versão de 2005 se encontra cancelada no catálogo da ABNT e deu lugar à versão de 2013.

Resposta: deferida.

Sequencial: 48

Subitem: 2.3

Argumentação: CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Concernente ao cargo de Auditor Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual, como o cargo é a respeito de Tecnologia da Informação, deve abranger outros cursos de tecnologia equiparados ao curso de Sistema da Informação, tendo em vista que o edital tem vários assuntos correlatos ao decorrer da graduação, assim não prejudicando os demais cursos que têm a mesma área envolvida. Desta forma, deveria consagrar outras áreas com o mesmo objetivo de estudo.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 49

Subitem: 14.2.3

Argumentação: O Edital traz em seu subitem 14.2.3 (CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS), para o CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, na área de conhecimento GESTÃO DE PRODUTO, subitem 1.1 (MPSBR e CMMI), conteúdo sobre modelos que possuem diversas

versões. Porém, não foi especificada qual versão (ou versões) de tais modelos será cobrada. Desse modo, venho respeitosamente solicitar a retificação deste edital para especificar qual versão do modelos CMMI e MPSBR será cobrada, visto que as diferentes versões por vezes podem ser incompatíveis, dando margem para interpretações diferentes de uma questão a depender da versão utilizada.

Resposta: deferida.

Sequencial: 50

Subitem: 2.3

Argumentação: O Edital traz em seu Item 2 (Dos Cargos) o requisito de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados para o CARGO 4 - AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, limitando a apenas 3 cursos a possibilidade o ingresso na carreira. Porém, a área de Tecnologia da Informação (TI) possui diversos cursos afins, como Sistemas de Informação, Engenharia de Software, Engenharia de Computação (e diversos outros) que atendem às competências e atribuições dos cargos da área de TI. Isso se deve ao fato de terem sido criados diversos cursos para atenderem às novas demandas desta área desde a criação da Lei que disciplina o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, datada de 2006. Portanto, a limitação a apenas três cursos (que atualmente são até raros de se encontrar) diante de diversos outros da mesma área fere a ampla concorrência do concurso público. Diante do exposto, venho respeitosamente solicitar a retificação deste edital para incluir os demais cursos de nível superior da área de Tecnologia da Informação para o CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 51

Subitem: 9.7/9.7.1 e 9.7.2

Argumentação: Segundo o Item 9.7 referente ao subitem 9.7.1 e 9.7.2 serão corrigidas as discursivas dos candidatos com deficiência até nona colocação e os demais serão eliminados. Entretanto, isso não é justo, bem como não atende a lei de cotas nem ao princípio da equidade e da inclusão social. Uma vez que os deficientes após essa etapa ainda serão submetidos a uma avaliação médica (perícia). Nessa avaliação muitos (ou todos) podem ser eliminados. Seja por que não se enquadram como deficientes ou por outro motivo (como o não comparecimento ao exame). Assim, a lei de cotas fica prejudicada, imagine uma situação em que dos 9 candidatos deficientes classificados 8 reprovem. Sendo que os outros depois da 10ª colocação (que não tiveram a discursiva corrigida), eram de fato deficientes. Como se percebe, é uma questão lógica e de bom senso. Tudo que peço é que corrijam um número maior (se não for possível corrigir todas). A Banca, em várias ocasiões, já corrigiu todas as discursivas dos deficientes. Pode até ser os 9 primeiros classificados, mas depois da correção e da perícia. Na certeza de que a Administração do Ceará, bem como a Banca Examinadora, zelam pela inclusão social, prova disso é nova lei de cotas para negros e pardos do Estado, solicito a correção de um número maior de discursivas para os deficientes.

Resposta: indeferida. A Lei nº 17.432/21, que institui a política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual e assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, considerando regionalização e especialidade, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas

públicas e sociedades de economia mista. § 1º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo constará expressamente nos editais de concursos públicos estaduais, com a especificação do total de vagas correspondente, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas, para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco).

Já o Decreto nº 9.508/ 2018 estabelece:

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

O subitem 9.7.1 do Edital de Abertura dispõe que serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos não eliminados nas provas objetivas até o limite especificado no quadro de vagas disposto.

Esclarece-se que a reserva de vagas para negros e deficientes respectivamente estipuladas na Lei nº 17.432/21 e no Decreto nº 9.508/ 2018, permanece salvaguardada, de modo que inexistente prejuízo quanto ao quantitativo de vagas destinados aos candidatos negros ou deficientes.

Assim, inexistente ilegalidade nas regras do edital de abertura, de modo que a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SEFAZ/CE encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 52

Subitem: 5.2.7.7

Argumentação: O item em questão mostra-se em discordância com os princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade, visto que prevê a eliminação automática do concurso de candidato indeferido no processo de heteroidentificação. Além disso, a jurisprudência vem adotando o entendimento supracitado, como mostra a ementa do TRF-5, que, apesar de o normativo em questão ser a lei 12.990, pode ser interpretada analogamente à lei 17.432 no que tange a essa questão. EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. LEI 12.990/2014. REPROVAÇÃO NO EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. OBTENÇÃO DE NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO NA AMPLA CONCORRÊNCIA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, ratificando os termos da decisão liminar, para determinar aos impetrados que providenciem a reinclusão do impetrante no concurso público para o cargo de Assistente de Administração da UFPB, nas vagas destinadas à ampla concorrência, atribuindo-lhe a classificação correspondente às notas por ele obtidas. 2. A Lei nº 12.990/2014, que dispõe sobre a reserva de vagas oferecidas em concursos públicos aos candidatos negros ou pardos, expressamente estabelece, em seu art. 3º, que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência a depender da sua classificação. 3. No caso concreto, a disposição editalícia que determina a eliminação automática do candidato, em razão da recusa de sua autodeclaração como negro/pardo, conquanto tenha obtido pontuação suficiente para se classificar nas vagas destinadas à ampla concorrência, vai de encontro às disposições constantes na Lei 12.990/2014, que exigem, para a aplicação da referida sanção, a má-fé do candidato, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos. 4. Esta eg. Turma vem se posicionando no sentido de que o candidato cotista aprovado no certame integra a lista da vaga reservada aos negros, bem como o rol dos candidatos aprovados para as vagas da ampla concorrência. Assim, a reprovação no procedimento de identificação dos autodeclarados negros e pardos não obsta a que o candidato seja mantido na listagem geral dos não-cotistas. 5. Precedentes: 08018946920184050000, AG DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 17/05/2018; 08051856520204058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 10/11/2020. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. mjc (TRF-5 -

ApelRemNec: 08093074020194058200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 09/02/2021, 4ª TURMA)

Resposta: indeferida. O disposto no edital em questão se amolda à regra estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Estadual do Ceará nº 17.432/2021.

Sequencial: 53

Subitem: 14.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS P

Argumentação: Solicita-se que todo o conhecimento básico em "INFORMÁTICA" seja retirado para o CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. Haja vista esse ser um conhecimento já cobrado nos "conhecimentos específicos" do cargo, como toda a parte de segurança da informação e redes de computadores, incluindo cloud computing. Torna-se, portanto, REDUNDANTE a manutenção de "INFORMÁTICA" para o cargo 4.

Resposta: A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 54

Subitem: 14

Argumentação: Considerando a grande quantidade de matérias (disciplinas, temas, assuntos) cobradas, não é razoável e proporcional o edital não prever a quantidade de questões que serão cobradas por matéria, tornando desproporcional o nível de exigência de estudo dos candidatos, considerando que as matérias (tópico) contém vasto conteúdo a ser estudado, podendo ser cobrado nenhuma ou, por exemplo, apenas uma questão sobre determinada matéria.

Resposta: indeferida. A indicação do número de questões por disciplina, se não determinada por lei, insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública. Além disso, a não indicação possibilita a interdisciplinaridade na avaliação dos objetos de conhecimento.

Sequencial: 55

Subitem: 14.2.2

Argumentação: Nos conhecimentos básicos para todos os cargos, incluíram a disciplina INFORMÁTICA mesmo para o CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. No entanto, em concursos públicos com disciplinas em comum entre diversas áreas, esta disciplina não costuma ser cobrada para a área de Tecnologia da Informação (TI), possivelmente por ser um conteúdo que exige um menor conhecimento técnico de TI. Diante do exposto, solicito que seja considerada a possibilidade de não incluir a referida disciplina para o CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 56

Subitem: 14.2.3

Argumentação: Nos conhecimentos específicos do CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, item 4.2 da disciplina SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SEGURANÇA DE DATACENTER, SEGURANÇA DE DISPOSITIVOS, DISPONIBILIDADE, é cobrada a norma NBR ISO/IEC 27001:2013. No entanto, no item 4.1 da mesma disciplina é cobrada a NBR ISO/IEC 27002:2005 e as duas normas possuem uma forte relação. Assim, como também existe a norma NBR ISO/IEC 27002:2013, é mais coerente cobrar esta versão da norma (ano 2013), não uma versão de 8 anos atrás (2005). Nos conhecimentos específicos do CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, item 1.1 da disciplina GESTÃO DE PRODUTO, é cobrado CMMI e MPSBR. No entanto, existem divergências significativas entre suas últimas versões, que prejudicam bastante o estudo do candidato, inclusive aumentando o risco de pessoas errarem questões simplesmente por terem estudado a versão

não utilizada pela banca na elaboração das questões. Portanto, solicito o seguinte: - atualização da norma NBR ISO/IEC 27002:2005 para a NBR ISO/IEC 27002:2013; - como as versões CMMI 2.0 e MPSBR 2020 são as mais recentes cobradas em concursos públicos, incluam-nas no referido conteúdo programático ou, caso seja utilizada alguma versão anterior, pelo menos, informá-la no edital.

Resposta: deferida.

Sequencial: 57

Subitem: 9.1

Argumentação: Segundo consta no subitem 9.1 do edital em comento, a prova discursiva valerá 10,00 pontos. No entanto, o tempo necessário para sua execução é de 4 horas (subitem 7.3), similar ao tempo da prova objetiva, que valerá 160,00. Deste modo, a prova discursiva possuirá um peso muito pequeno no certame, mesmo exigindo uma série de habilidades do candidato não cobradas nas questões objetivas, como: boa argumentação, exposição de ideias com coerência e coesão, domínio da língua portuguesa, maior aprofundamento dos temas escolhidos nas questões e estudo de caso. Além disso, o esforço necessário para a realização da prova discursiva não é proporcional ao peso que foi dado na prova. Por fim, não é comum em concursos públicos a prova discursiva ter um peso tão baixo (6,25% do valor da prova objetiva). Diante do exposto, solicito reajuste do peso da prova discursiva, por exemplo, para 100,00 pontos em vez de 10,00, a fim de obter uma distribuição mais harmoniosa das pontuações.

Resposta: indeferida. A definição dos critérios de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 58

Subitem: 8.1

Argumentação: No item 8.1 “As provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, valerão 160,00 pontos e abrangerão os objetos de avaliação constantes do item 13 deste edital.” É injusto atribuir o mesmo valor de 1 ponto para todas as matérias do edital. Matérias de conhecimentos específicos deveriam ser calculadas multiplicando por, no mínimo 02 na NFC. Nota final no concurso será calculada por meio da fórmula a seguir: $NFC = (NP1) + (NP2 \times 2) + (NP3 \times 1)$.

Resposta: indeferida. A definição dos critérios de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 59

Subitem: 9.1

Argumentação: No item 9.1 “A prova discursiva valerá 10,00 pontos e consistirá de duas questões, valendo 2,50 pontos cada, a serem respondidas em até 20 linhas cada, e um estudo de caso, valendo 5,00 pontos, com até 45 linhas, acerca dos objetos de avaliação constantes dos conhecimentos específicos para cada cargo.” São 13 matérias diferentes que poderão ser objeto da prova discursiva, o que dificulta muito a preparação do candidato. Peço análise para possível limitação/exclusão de algumas matérias a serem cobradas na prova discursiva.

Resposta: indeferida. A definição dos critérios de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 60

Subitem: 5.2.1.2

Argumentação: Edital - 5.2.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se *NEGRO*, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Contestação - Edital apresenta que as vagas de ações afirmativas (Cotas) são endereçadas *exclusivamente* aos que se autodeclararem negros, entretanto, de acordo com a lei nº 17.432/2021 à qual se fundamenta a validade jurídica do requisito do edital, em seu art. 2º, tais vagas se destinam aos

que se autodeclararem negros ou *PARDOS* conforme requisitos do IBGE, vide transcrição da lei abaixo: Art. 2º O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á por meio de manifestação formal do candidato na qual se autodeclare preto ou *PARDO* por ocasião da inscrição no concurso público, observados os quesitos cor e raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Dessa forma, solicita-se alteração do texto para alcançar os que também se autodeclararem pardos e não somente os que autodeclarem negros, atendendo assim ao requisito legal. Agradeço desde já a atenção!

Resposta: indeferida. A categoria de reserva de vagas para candidatos negros já inclui os pretos e os pardos.

Sequencial: 61

Subitem: 1.3

Argumentação: No tocante ao que se refere este item 1.3 o local da prova ser Fortaleza/Ce, vejo para as fases de Provas objetivas e Provas Discursivas a única opção de local para estas ser em Fortaleza uma coisa sem lógica diante da atual realidade que vivemos que é a Pandemia da Covid-19, pois candidatos do interior do Estado que forem concorrer terá de se deslocar para a capital cearense irá gerar aglomeração nos locais de prova, sendo assim sugiro que se decentralize essas provas pelo interior do Estado como em algumas cidades polos, exemplo em cidade que tenha posto da SEFAZ como Limoeiro do Norte, Russas, Iguatu, Sobral, Aracati, Morada Nova e outras para evitar em meio uma pandemia se aglomerar todo mundo em Fortaleza e deixar no ato da inscrição o candidato assim escolher a localidade mais próxima de sua residência que deseja ele fazer a prova. Gente vamos pensar em vidas nesse momento e assim facilitar ao máximo para que este concurso corra da melhor maneira possível e com a máxima segurança para nossos candidatos e organizadores. Espero o bom censo e humanitarismo de vocês responsáveis para com esta solicitação. Obrigado.

Resposta: indeferida. O Estado do Ceará, juntamente com a Cebraspe, tem um plano de contingenciamento para a execução deste tipo de evento no qual são apresentados protocolos de segurança de modo a evitar qualquer tipo de situação na qual se exponha o candidato a risco considerável de saúde. O referido plano será apresentado em momento oportuno pois dependerá da situação no qual estará vivendo o Estado do Ceará.

Sequencial: 62

Subitem: 4

Argumentação: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 4 DA FUNDAMENTAÇÃO Os itens item 5.2.1 e 5.2.1.1 do Edital dispõem o seguinte: “5.2.1 Das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público, 20% serão providas na forma da Lei Estadual nº 17.432, de 25 de março de 2021, e suas alterações. 5.2.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.2.1 deste edital resulte em número fracionado, ESTE SERÁ ELEVADO ATÉ O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 17.432/2021.” (Sem destaques em caixa alta no original) Diante de tais regras, impõe-se a necessidade de retificação do item 4 do Edital, quanto à reserva de vaga imediata para candidatos negros para o cargo de Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual, tendo em vista que, ao serem aplicados 20% sobre a quantidade total de vagas imediatas, o número fracionado resultante será 0,6 (ou seja, $20\% \times 3 = 0,6$), de modo que, conforme disposto no item 5.2.1.1, acima transcrito, o referido número fracionado (0,6) deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (qual seja, 1). DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se a retificação do item 4 do EDITAL Nº 001/2021 “SEFAZ/CE, de 20 de maio de 2021 (publicado no DOE-CE em 21/05/2021), o qual deve prever 1 (uma) vaga imediata destinada a candidatos negros para o cargo de Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual, e apenas 2 (duas) vagas imediatas destinadas a candidatos da ampla concorrência para o mesmo cargo.

Resposta: indeferida. A aplicação do percentual é sobre as vagas existentes ou as criadas no órgão no

decorrer do concurso público. O cadastro de reserva é uma mera expectativa de criação não se enquadrando na hipótese de vagas efetivas, ou seja, pode ou não a Administração Pública abrir estas vagas. E pelo princípio da legalidade estabelecido na CF/88, a administração pública deve alcançar os parâmetros mínimos estabelecidos na Lei estadual nº 17.432/2021, que estabelece a obrigatoriedade sempre que o número de vagas ofertadas, para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco) para assim abrir vaga para cota racial.

Sequencial: 63

Subitem: 10.3 Alínea E

Argumentação: Solicito a impugnação do item 10.3 Alínea A referente a Provas de Títulos, pois a doutrina e a jurisprudência já se manifestou pela não razoabilidade, não proporcionalidade e ferindo o princípio da isonomia e da impessoalidade, pois a aferição de pontuação a futuros servidores estatutários de cargos efetivos a partir da mera bagagem profissional, em regra, prejudica os candidatos mais jovens. O STF já analisou o Agravo de Instrumento AI 857665 MG, onde cita sobre a ausência de Razoabilidade e conflito com o princípio da igualdade aferir o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior na titularidade de serviço para o qual se realiza o concurso público. Link do Agravo: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23509618/agravo-de-instrumento-ai-857665-mg-stf> Ementa do Agravo: Decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais do nos seguintes termos: ?AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? CONCURSO PÚBLICO ? ANULAÇÃO DE EDITAL ? LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? PONTUAÇÃO, NA PROVA DE TÍTULOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR, COMO CONTRATADO DO SERVIÇO PÚBLICO ? PRESSUPOSTOS PARA PONTUAÇÃO INCOMPATÍVEIS COM A CARTA MAGNA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública com o objetivo de anular edital (ou parte das regras nele estabelecidas) de concurso, em nome do respeito aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Fere o princípio da isonomia a atribuição de pontuação diferenciada na prova de títulos, privilegiando os que já exercem algum cargo na administração pública até mesmo de maneira irregular, bem como a contagem, como título, de pontos por tempo de serviço fora dos casos previstos no art. 19 do ADCT. Precedentes da Casa, inclusive da Corte Superior previstos no art. 19 do ADCT. Precedentes da Casa, inclusive da Corte Superior em julgamento de incidente de inconstitucionalidade (1.0000.04.410105-3/000)?. (fl. 205) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal, sustenta-se a repercussão geral da matéria em discussão. O recorrente aduz, preliminarmente, violação aos arts. 127, caput; 129, III; 37, II, do texto constitucional, ao argumento de que o Ministério Público não teria legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública. No mérito, aponta violação ao art. 37, caput e inciso II, da CF, por entender que não é vedado ao Município estipular os critérios a serem considerados na prova de títulos. Decido. As razões recursais não merecem acolhida. Com efeito, registre-se que recentemente a Primeira Turma do STF, ao concluir o julgamento do RE 216.443, Rel. Min. Dias Toffoli, Redator para acórdão: Min. Marco Aurélio, DJe 7.2.2013, hipótese análoga ao presente caso, assentou, com base na jurisprudência dominante desta Corte, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com o intuito de impugnar critério de pontuação previsto em edital de concurso público, seja por entender que se trata de defesa do patrimônio público, interesse coletivo ou interesse individual homogêneo de relevância social. Quanto ao mérito, acrescente-se que esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade da pontuação conferida em prova de títulos, do tempo de exercício anterior na titularidade de serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre, por entender que estar-se-ia violando os princípios da razoabilidade e da isonomia. Nesse sentido, confira-se: ?PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. CONCURSO PÚBLICO - PONTUAÇÃO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO

SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME - IMPROPRIEDADE. Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público. CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público?. (ADI 3.522, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 12.5.2006) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557 do CPC). Publique-se. Brasília, 21 de março de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - AI: 857665 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJe-085 DIVULG 07/05/2013 PUBLIC 08/05/2013) Ademais, trago um trecho de um Artigo da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no qual na pág 8, Capítulo 4, afere a devida contestação pra impugnar o aludido item 10.3 Alínea E. link do artigo citado: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/925.pdf> "Da leitura da Constituição da República se extrai, sem grande esforço, a posição subalterna da fase de títulos. Não bastasse o fato de o art. 37, II, admitir concurso público sem a análise de títulos, mas afirmar a imprescindibilidade das provas em certame dessa natureza, a investigação sobre a finalidade a que se destina a referida regra eliminaria qualquer discussão que ainda pudesse ser travada. Com efeito, se o concurso público é procedimento dedicado a homenagear a impessoalidade, a moralidade e eficiência, permitindo, sem qualquer forma de prestígio pessoal, a demonstração de conhecimento pelos interessados em ocupar cargos públicos efetivos ou empregos públicos efetivos, não seria permitido apontar os futuros servidores estatutários de cargo efetivo e empregados públicos a partir da mera aferição de sua bagagem intelectual e profissional, porque, em regra os mais jovens seriam prejudicados, assim como também o seriam aqueles que por razões sócio-econômicas tiveram menores chances de abastecer seu currículo. O eminente Ministro Carlos Britto sobre a análise de títulos afirmou: Servem tão somente como critério de classificação dos candidatos, até porque se ostentassem natureza eliminatória, fariam com que os candidatos carecedores de densos currículos (os mais jovens e mais pobres, principalmente) já entrassem para a prova de conhecimento com a obrigação de saber mais do que os outros. E é intuitivo que tal obrigação antecipada de saber mais lesionaria o princípio da igualdade. Também não se pode ignorar que os títulos podem revelar, no máximo, e a depender da sua natureza, apenas o conhecimento presumido. Desde logo se percebe que a análise dos títulos não tem o condão de identificar o candidato portador de maior conhecimento. As provas, e apenas elas, permitem inferir quão preparado o concorrente está. Não é por outra razão que a Constituição da República inadmite concurso público limitado à investigação e valoração dos títulos, exigindo, ao revés, provas em todo concurso público. Os títulos, ainda que possam revelar experiências, a depender do que venha a ser reconhecido como título hábil em dado certame, não traduzem o mecanismo correto para a avaliação do mérito. Por isso, a avaliação dos títulos assume caráter acessório, complementar e ancilar quando comparada às provas de conhecimento. "

Resposta: indeferida. O quadro da avaliação de títulos do concurso em questão visa justamente equilibrar títulos acadêmicos e profissionais dispensando, inclusive, pontuações equivalentes para cada uma dessas vertentes.

Sequencial: 64

Subitem: 2 - 2.3 cargo 4

Argumentação: Sugiro inserir "ou áreas correlatas" e informar se o curso de tecnólogo será aceito ou somente o diploma de bacharel.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 65

Subitem: 14.2.3- cargo 4

Argumentação: Em Gestão de Produto, sugiro colocar a qual versão se refere o MPSBR e o CMMI.

Resposta: deferida.

Sequencial: 66

Subitem: 5.2.2.7.1

Argumentação: Caros senhores, impugno tal item e respectivos subitens por contrariar o próprio Edital 001/2021 e a Lei Estadual do Ceará nº 17.432/2021. Vejamos, o item 5.2.2.7.1 diz: "A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação." Já o item 5.2.1. diz: "Das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público, 20% serão providas na forma da Lei Estadual nº 17.432, de 25 de março de 2021, e suas alterações." Senhores, isso tais itens contradizem-se nitidamente, pois o Edital já trouxe as vagas amplas e as destinadas aos negros e deficientes, inclusive as destinadas ao cadastro de reserva. E aqui que entra a contradição, se as vagas já estão previstas, no caso de surgirem novas vagas, além das já previstas, como se manterá a proporção se o corte atualmente previsto já está delimitado? Além disso, o item 5.2.2.7.1 fere de morte a citada Lei acima, pois a artimanha de não convocar suplementarmente destrói o objetivo legal ao não convocar até que os 20% das vagas sejam preservadas e efetivadas, gerando nitidamente um favorecimento aos candidatos gerais que acabarão se aproveitando das vagas que deveriam ser reservadas. Isso se trata de um absurdo total pois o contrário não ocorre, já que se houver apenas duas vagas os reservistas negros e deficientes não ocuparão tais vagas. Para sanar tal disparate e favorecimento sempre em prol da ampla concorrência, ferindo o objetivo social das reservas de vagas, devia-se ampliar o número de provas a serem corrigidas para caso as vagas reservistas não sejam preenchidas. Isso é ainda mais necessário pelo seguinte: caso alguém se diga negro e não o seja estará tirando a vaga de um negro ou deficiente, logo a má-fé de um candidato acabará eliminando um vaga de uma vaga reservada, e tal má-fé beneficiará os de ampla concorrência. Essa má-fé é muito comum, infelizmente, tanto que alguns editais chamam mais candidatos reservistas prevendo as eliminações por má-fé e mesmo por conta que da possibilidade de surgimento de novas vagas que automaticamente ampliaria a necessidade de mais reservistas. Por fim, repito, a má-fé de um não pode ser usada para favorecer outros, e a economicidade e a equidade deve ser buscada, algo que o item 5.2.2.7.1 fere nitidamente.

Resposta: indeferida. O disposto no edital em questão se amolda à regra estabelecida no artigo 3º da Lei Estadual do Ceará nº 17.432/2021.

Sequencial: 67

Subitem: edital

Argumentação: ver edital

Resposta: indeferida. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 68

Subitem: 7.1

Argumentação: Venho através deste respeitosamente requerer a comissão do Concurso Publico do SEFAZ/CE edital 01/2021, impugnar o item 7.1 que deixou de fornecer a quantidade de questões por matéria, tendo vista o enorme volume de matérias distintas, é prudente aplicação do princípio da Transparência e Publicidade de tais informações para os candidatos se preparar de forma adequada. Solicito respeitosamente a Comissão do Concurso Sefaz/CE que seja disponibilizado o número de questões de cada matéria no item 7.1, pede-se o deferimento.

Resposta: indeferida. A indicação do número de questões por disciplina, se não determinada por lei, insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública. Além disso, a não indicação

possibilita a interdisciplinaridade na avaliação dos objetos de conhecimento.

Sequencial: 69

Subitem: 5.2.10

Argumentação: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO ITEM 5.2.10 DA FUNDAMENTAÇÃO A dicção do item 5.2.10 contém regras conflitantes entre si, bem como extrapola o que prevê o § 3º do Art. 1º da Lei nº 17.432, de 25.03.2021, do Estado do Ceará (link de acesso: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210325/do20210325p01.pdf>), senão vejamos: (PRIMEIRO PONTO) Diz o item impugnado, em sua primeira parte, que “Em cada uma das fases do processo seletivo, NÃO SERÃO COMPUTADOS, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência”, e, logo em seguida, afirma “SENDO QUE ESSES CANDIDATOS CONSTARÃO TANTO DA LISTA DOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA COMO TAMBÉM DA LISTA DOS APROVADOS PARA AS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS, EM TODAS AS FASES DO CONCURSO.” (Sem destaques em caixa alta no original) Decerto que tal redação é contraditória, tendo em vista que, de acordo com item 5.2.6, os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência NÃO preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, razão pela qual NÃO devem tais candidatos figurarem, concomitantemente, nas listas da ampla concorrência e dos candidatos negros, ao menos, na fase do concurso imediatamente anterior à da convocação para o procedimento de heteroidentificação. Nesse sentido, por exemplo, ao se pensar em um aprovado em 1º lugar entre os candidatos negros, antes do procedimento de heteroidentificação, mas também aprovado dentro das 37 vagas da ampla concorrência para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, tem-se, por consequência, que esse candidato não será “computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas”, de acordo com a primeira parte do item impugnado, nem preencherá vaga reservada a candidatos negros, conforme previsto no item 5.2.6 do Edital, motivos pelos quais NÃO deverá ser convocado para ser submetido ao procedimento de heteroidentificação, ou seja, deve tal aprovado ser excluído da lista de candidatos negros, pois NÃO PRECISARÁ SER BENEFICIADO PELO SISTEMA DE COTA, devendo ele figurar apenas na lista da ampla concorrência. A título de parâmetro, ainda nessa mesma esteira, vale salientar, que, seguindo esse raciocínio, o Edital nº 1 do Concurso Público da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE-CE) também no dia 21 de maio de 2021 (link de acesso: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210521/do20210521p03.pdf>), dispõe em seu item 6.5 o seguinte: “6.5 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, sendo, dessa forma, automaticamente EXCLUÍDOS da lista de aprovados de candidatos negros.” (Sem destaque em caixa alta no original). (SEGUNDO PONTO) O § 3º do Art. 1º, da Lei nº 17.432, de 25.03.2021, do Estado do Ceará, inicialmente citado, dispõe: “§ 3.º Os candidatos negros poderão concorrer, no concurso público, tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, não sendo computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas aquele candidato que obtiver aprovação dentro das vagas ofertadas à ampla concorrência.” Já o Art. 2º e seus parágrafos, da mesma Lei, afirmam: “Art. 2.º O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á por meio de manifestação formal do candidato na qual se autodeclare preto ou pardo por ocasião da inscrição no concurso público, observados os quesitos cor e raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística “IBGE. § 1.º O candidato que se autodeclare na forma do caput deste artigo será submetido, para validação de sua participação no certame pelo sistema de cotas, à comissão de heteroidentificação, antes do curso de formação, quando houver, ou antes da homologação do resultado final do concurso público, a qual atestará seu enquadramento nos termos do art. 1º desta Lei, considerados aspectos fenotípicos e observadas, no que couber, as normas aplicáveis à matéria no âmbito da União.” (redação dada pela Lei nº 17.455, 27.04.2021, que alterou a Lei nº 17.432, de 25.03.2021) § 2.º O candidato cuja autodeclaração não for validada na forma do § 1.º deste artigo será ELIMINADO DO CONCURSO.” (Sem

destaques em caixa alta no original) Ao se interpretar tais dispositivos legais acima transcritos, em cotejamento com as regras do item 5.2.10 ora impugnado, tem-se que, para validação de sua participação no certame pelo sistema de cotas, o candidato será submetido à comissão de heteroidentificação. Contudo, caso não haja as devidas alterações no Edital, tornar-se-á possível situação como a seguinte: Considerando o mesmo exemplo hipotético do candidato negro, trazido no primeiro ponto desta fundamentação (aprovado em 1º entre os negros e dentro das vagas imediatas da ampla concorrência), caso ele figure, ao mesmo tempo, na lista da ampla concorrência e na dos cotistas negros, e venha a ser convocado, portanto, para o procedimento de heteroidentificação, mas não compareça ao referido procedimento (JÁ QUE NÃO MAIS PRECISARÁ SER BENEFICIADO PELO SISTEMA DE COTA), será eliminado do concurso. Tal consequência, entretanto, feriria o seu direito de aprovação pela ampla concorrência, em razão do disposto na segunda parte do item 5.2.10 do Edital (descrita no 1º ponto desta fundamentação), a qual extrapola os ditames do Art. 3º da Lei nº 17.432, o que pode se configurar ilegalidade, caso a norma federal seja entendida como não compatível com a lei estadual em comento. Foi justamente para se evitar que um aprovado tanto na lista dos candidatos negros quanto na ampla concorrência seja prejudicado e não beneficiado pelo sistema de cotas que o Concurso Público da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE) trouxe, em seu Edital, a regra do seu item 6.5, transcrita no primeiro ponto desta fundamentação. (TERCEIRO PONTO) O § 1º do Art. 2º, da Lei Estadual nº 17.432, dispõe que “o candidato que se autodeclare na forma do caput deste artigo será submetido, para validação de sua participação no certame pelo sistema de cotas, à comissão de heteroidentificação, antes do curso de formação, quando houver, ou antes da homologação do resultado final do concurso público, a qual atestará seu enquadramento nos termos do art. 1º desta Lei, considerados aspectos fenotípicos e observadas, NO QUE COUBER, as normas aplicáveis à matéria no âmbito da União.” (Sem destaques em caixa alta no original) Neste ponto, ressalta-se que, ao Edital da SEFAZ/CE, bem como a qualquer edital de concursos estaduais no Ceará, aplicam-se normas quanto às cotas para negros no âmbito da União, apenas no que for cabível. Portanto, ainda que norma de âmbito federal preveja a possibilidade de candidato autodeclarado negro aprovado dentro das vagas imediatas do Edital destinadas à ampla concorrência ser submetido, necessariamente, ao procedimento de heteroidentificação, tal regra não é de observância obrigatória pelos editais de concursos estaduais realizados no Estado do Ceará. Aliás, como já defendido nos dois pontos anteriores desta fundamentação, regra editalícia dessa natureza de âmbito federal pode ser entendida como extrapolação à Lei nº 17.432 no âmbito estadual, caso seja entendida como não compatível com a lei estadual em comento. Ademais, vale ser salientado que, se não há hierarquia entre lei federal (de aplicação, em geral, no âmbito da União) e lei estadual, diferentemente da relação de hierarquia normativa existente entre lei nacional (de aplicação obrigatória por todos Entes Estatais “ União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e lei estadual, atos normativos secundários (Decretos, portarias etc) de âmbito federal não são de observância necessariamente obrigatória em concursos estaduais, caso conflitem com Legislação Estadual quanto à matéria de competência estadual. Nesse mesmo sentido, vale ser citada a seguinte lição: “Analisando as normas federais, estaduais e municipais e distritais convém ressaltar que também não existe hierarquia entre as normas oriundas de diferentes entes da federação brasileira. Portanto, descabe afirmar a superioridade da lei federal em face da lei estadual ou municipal. Afinal, o exercício de suas competências legislativas constitucionais, cada ente federado é dotado de autonomia política, inexistindo subordinação entre estes. A prevalência em caso de conflito de normas federais, estaduais e municipais, não ocorre por critério hierárquico, mas ocorre através de regras de competência fixadas pelo texto constitucional. No eventual conflito, a lei que prevalecerá será aquela oriunda do ente federado competente para o tratamento da matéria, conforme a repartição de competências estabelecida na CF/1988.” (Autores: Gisele Leite e Ramiro Luiz Pereira da Cruz; fonte: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/sobre-a-hierarquia-das-leis-no-direito-brasileiro>) DO PEDIDO Ante o exposto, a fim de se corrigir a extrapolação ao texto do § 3º do Art. 1º da Lei nº 17.432, de 25.03.2021, do Estado do Ceará, configurada na parte final do item 5.2.10 do EDITAL Nº 001/2021 “ SEFAZ/CE, de 20 de maio de 2021 (publicado no DOE-CE em 21/05/2021), e visando atender à necessidade de previsão pelo Edital de regra explícita quanto à exclusão do candidato da lista específica

dos negros, em caso de aprovação do candidato negro dentro do número de vagas imediatas destinadas à ampla concorrência (constantes do item 4 do Edital), requer-se: A) Seja suprimida a parte final do item 5.2.10, de modo que ele passe a ter a redação seguinte (ou outra de igual conteúdo): “Em cada uma das fases do processo seletivo, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência.” B) Seja incluído(a) no Edital item/regra contendo a redação seguinte (ou outra de igual conteúdo): “Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas imediatas oferecidas à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, sendo, dessa forma, automaticamente excluídos da lista de aprovados de candidatos negros.”

Resposta: indeferida. Os dois subitens regulam momentos diferentes do certame. Um deles trata do resultado final do concurso e os outros dos resultados intermediários não havendo, portanto, contradição entre eles.

Sequencial: 70

Subitem: 4

Argumentação: Venho expressar minha consternação com o percentual de vagas destinadas aos negros, estabelecido atualmente no Ceará em 20%. É sabido que no Brasil a escravidão perdurou durante anos, tendo as pessoas negras sofrido imenso preconceito por parte de parcela branca da população (ressalto o quesito por parte). Logo, acho correto, sim, beneficiar com cotas para negros pessoas que já passaram por qualquer tipo discriminação racial ou que encontram obstáculos no mercado de trabalho devido à questão racial, por preconceito. Ressalto que sou totalmente contra qualquer tipo de preconceito ou de discriminação. Porém, é sabido também que as mulheres sofreram de modo semelhante aos negros no passado e sofrem até o presente, com muitas tendo ceifada a possibilidade de estudar, sendo obrigadas a ficar cuidando do lar, muitas sofrendo abusos domésticos e psicológicos, coisa que ocorre até hoje. O Brasil, um país predominantemente machista até os tempos atuais, onde mulheres são constantemente desrespeitadas por homens, deveria, por consequência, possuir também cotas para mulheres. Ressalta-se ainda o fato de ser comprovado cientificamente que mulheres sofrem também por efeitos hormonais. Logo, não acho justo, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, que mulheres tenham que disputar junto a homens apenas 37 vagas, enquanto negros possuem 10 vagas reservadas apenas para eles, e deficientes 3. Mulheres atualmente têm tido de lidar muito mais com a discriminação e o desrespeito por parte de homens do que os negros atualmente, esses resguardados por artigo previsto na Constituição, estabelecendo o racismo como crime inafiançável. Aproveito para demonstrar todo meu respeito à Secretária da Fazenda do Estado do Ceará, que demonstra constantemente ser uma excelente profissional, íntegra e competente, preocupada com o Estado, e desejar por mais profissionais semelhantes.

Resposta: indeferida. A Constituição Federal traz no seu artigo 5º, inciso I a igualdade entre homens e mulheres, além disso, a Administração Pública tem o dever de seguir o princípio da Legalidade, também nela previsto, o qual determina que a conduta dos agentes públicos, bem como toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada em lei. Isto implica a subordinação completa do administrador a lei, e neste caso não há uma determinação legal para destinação de vagas para mulheres como há para negros e deficientes.

Sequencial: 71

Subitem: 6.4.8.2.1 1

Argumentação: Eu, ..., RG, ... e inscrito no CPF, sob o número ..., venho pedir, a impugnação do edital do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EDITAL Nº 001/2021 “SEFAZ/CE, DE 20 DE MAIO DE 2021, tendo em vista ter encontrado uma inconsistência, no tocante ao que diz direito ao ato de inscrição e também da isenção, que não vejo constando a lei federal que rege o CadÚnico. (Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que

regulamentou o CadÚnico. Famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos são cadastradas nesse banco de dados por atores e órgãos da rede de proteção). Residente e domiciliado, na Rua João Serafim de Couto, 120 na cidade de Lagoa do Ouro-PE, e-mail. josinaldobezerra992@gmail.com, vem através, do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que regulamentou o CadÚnico. Famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos são cadastradas nesse banco de dados por atores e órgãos da rede de proteção. Não vejo no edital, o Decreto Federal, que dá direito aos candidatos hipossuficientes se inscrever no certame ou requererem ou solicitar a isenção para poder participar em igualdade de direito e de acordo com o princípio da isonomia que em outras palavras é, o princípio da igualdade como os outros candidatos possam concorrer, através do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que regulamentou o CadÚnico.

6.4.8.2.1 1ª POSSIBILIDADE (servidor público do Estado do Ceará, conforme a Lei Estadual nº 11.551/1989): a) declaração do órgão de origem indicando sua condição de servidor público do Estado do Ceará, emitida por órgão estadual de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão estadual de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência); e b) contracheque emitido nos últimos três meses anteriores à data de publicação deste edital.

6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de sangue, conforme a Lei Estadual nº 12.559/1995): certidão expedida pelo HEMOCE, que comprove, no mínimo, duas doações no período de um ano, tendo sido a última realizada no prazo máximo de 12 meses anteriores à data de início da inscrição.

6.4.8.2.3 3ª POSSIBILIDADE (estudo em entidades de ensino público, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006): declaração ou certificado emitido por entidade de ensino público atestando que o candidato estuda ou concluiu seus estudos nessa instituição.

6.4.8.2.4 4ª POSSIBILIDADE (candidatos com deficiência, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006): atestado médico, que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, o CID-10 e a provável causa dessa deficiência.

6.4.8.2.5 5ª POSSIBILIDADE (candidatos alunos cujas famílias recebam renda de até dois salários mínimos, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006): declaração firmada pelo próprio candidato de que a renda da família é igual ou inferior a dois salários mínimos ao mês, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto.

6.4.8.2.6 6ª POSSIBILIDADE (pobre na forma da Lei Estadual nº 14.859/2010): a) fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais; b) fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais; c) comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal; d) comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

Resposta: A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 11.551, de 18 de maio de 1989, pela Lei Estadual nº 12.559, de 29 de dezembro de 1995, pela Lei Estadual nº 13.844, de 27 de novembro de 2006, e pela Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010, nos termos do subitem 6.4.8 do Edital nº 1/2021 – SEFAZ/CE.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam:

- 1ª POSSIBILIDADE (servidor público do Estado do Ceará, conforme a Lei Estadual nº 11.551/1989);
- 2ª POSSIBILIDADE (doador de sangue, conforme a Lei Estadual nº 12.559/1995): certidão expedida pelo HEMOCE, que comprove, no mínimo, duas doações no período de um ano, tendo sido a última realizada no prazo máximo de 12 meses anteriores à data de início da inscrição;
- 3ª POSSIBILIDADE (estudo em entidades de ensino público, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006);
- 4ª POSSIBILIDADE (candidatos com deficiência, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006);
- 5ª POSSIBILIDADE (candidatos alunos cujas famílias recebam renda de até dois salários mínimos, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006); e
- 6ª POSSIBILIDADE (pobre na forma da Lei Estadual nº 14.859/2010):

Ademais, a Lei n.º 13.844, de 27.11.06 dispôs sobre a isenção das Taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em Entidades de Ensino Público.

Já a Lei nº 9242 de 02 de julho de 2007 isenta candidatos doadores de sangue do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos municipais.

Para fins de aplicação da 6ª POSSIBILIDADE (pobre na forma da Lei Estadual nº 14.859/2010): a referida Lei Estadual estabelece critérios e formas de comprovação da pobreza, nos termos dos Arts. 5º, Inciso LXXIV E 24, Inciso XIII e §§2º e 4º da Constituição Federal

O Decreto nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007. (CadÚnico) determina como baixa renda a família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou de renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Já a Lei Estadual nº 14.859/2010 assim dispõe:

Art. 3 São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza:

I -fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais;

II -fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais;

III -comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;

IV -comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

§1º Não será aceita declaração de próprio punho ou qualquer documento produzido unilateralmente pela parte interessada.

§2º Quando for evidente o estado de miserabilidade do requerente, poderá ser dispensada a apresentação de documentos, desde que feita a devida fundamentação pelo servidor público atendente, que se responsabilizará pela veracidade de suas informações.

Lei Estadual nº 11.551/1989):

"Art. 4º - As despesas com a realização do concurso público deverão ser custeadas pelo produto da arrecadação de taxa de inscrição, que não excederá a 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Estado do Ceará (UFECE).

Parágrafo Único - Os servidores públicos estaduais são isentos de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso de admissão no serviço público promovido pela administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional".

Assim, inexistente ilegalidade nas regras do Edital de Abertura, de modo que a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SEFAZ/CE a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 72

Subitem: 14.2.3 CONHECIMENTOS ESPECÍFIC

Argumentação: CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL em "GESTÃO DE PRODUTO: 1.1 MPSBR e CMMI. (...)" solicita-se que a banca examinadora explicita quais versões devem ser consideradas para a prova. Assim como fez em "4.2 NBR ISO/IEC 27001:2013", por exemplo. Existe, por exemplo, a versão de 2021 do MPSBR, sendo a mais recente. Em "SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SEGURANÇA DE DATACENTER, SEGURANÇA DE DISPOSITIVOS, DISPONIBILIDADE:" solicita-se que seja cobrada a versão em vigor e mais recente da norma em 4.1 "NBR ISO/IEC 27002:2005". Sendo a mais recente na data de 2013.

Resposta: deferida.

Sequencial: 73

Subitem: Item 2/CARGO 4: AUDITOR FISCAL

Argumentação: No item 2 do edital constam os requisitos necessários para tomar posse no cargo de Auditor Fiscal da Sefaz-CE. Considerando-se especificamente os requisitos do cargo 4 - AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, percebem-se três possibilidades que podem

comprovar a formação acadêmica exigida para o cargo, quais sejam: 1 - diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação; 2 - diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Informática; ou 3 - diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Processamento de Dados. A respeito do segundo caso, curso de nível superior em Informática, observa-se uma grande margem de subjetividade que o termo "Informática" pode gerar aos candidatos, pois qualquer curso superior, ou seja, graduação na área de Tecnologia da Informação também é um curso superior na área de Informática. Pesquisando os cursos ofertados nas principais instituições de ensino públicas do Ceará, notamos que não há qualquer curso cuja nomenclatura seja "Informática". Mas, sim, cursos da área de Informática ou Tecnologia da Informação. De acordo a pesquisa acima citada, encontraram-se os seguintes cursos na área de TI, categorizados por cada instituição de ensino superior do Ceará: Universidade Federal do Ceará - Computação, Ciências da Computação, Redes de Computadores, Sistemas de Informação, Engenharia de Software, Engenharia da Computação, Engenharia de Telecomunicações. Universidade Estadual do Ceará - Computação e Ciência da Computação. Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB) - Engenharia da Computação Instituto Federal do Ceará (IFCE) - Engenharia da Computação, Ciência da Computação, Sistemas de Informação e Redes de Computadores. Diante do exposto, vê-se que há um grande número de cursos na área de informática mas que nenhum possui em sua nomenclatura o termo "Informática". Dada a falta de clareza no presente item do edital, a subjetividade permite que o candidato interprete, de forma plenamente razoável, "informática" como sendo uma grande área na qual todos os cursos de graduação em TI estão inseridos. Portanto, solicita-se a modificação do edital para que, nos requisitos, sejam contempladas todas as formações na área de Informática/Tecnologia da Informação, objetivando sanar as subjetividades para o cargo 4 - AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. Vale ressaltar, também, que, ao longo dos anos, a área de Tecnologia da Informação vem sofrendo mudanças rapidamente, e isso tem influenciado diretamente no surgimento de novos cursos e na mudança de nomenclaturas dos já existentes. Desse modo, a lei de criação dos cargos da Sefaz-ce é relevante apenas para as formações existentes à época. De lá para cá, a academia tem mostrado novas propostas de cursos e mudanças na nomenclatura para melhor se alinhar às necessidades de mercado. Ademais, a inserção do termo "ou afins", em detrimento de elencar exaustivamente todos os cursos, poderia resolver essa demanda. Como em: "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática, Processamento de Dados 'OU AFINS', fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)."

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 74

Subitem: 5.1.1.3

Argumentação: O subitem 5.1.1.3 discrimina as pessoas que serão consideradas com deficiência, conforme a seguir transcrito: "5.1.1.3 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e na Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009." Todavia, informo que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, do dia 31 de março de 2021, a Lei nº 17.433, de 30 de março de 2021, que classifica a surdez unilateral como deficiência para fins de concorrer às vagas de cargos da Administração Pública, nos termos a seguir: "LEI Nº17.433, 30 de março de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira e coautoria Dr. Carlos Felipe) DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral. Art. 2.º A pessoa diagnosticada com Surdez Unilateral poderá concorrer às vagas de cargos da Administração Pública e de empresas que são legalmente incumbidas a preenchê-las por pessoas com deficiência. Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2021. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO" Ante o exposto, considerando a Lei nº 17.433/2021, solicito a alteração do subitem 5.1.1.3 para incluir a surdez unilateral como deficiência.

Resposta: deferida.

Sequencial: 75

Subitem: 5.2.1.2

Argumentação: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ITEM 5.2.1.2 DA FUNDAMENTAÇÃO (PRIMEIRO PONTO) A Lei nº 17.432, de 25.03.2021, do Estado do Ceará (link de acesso: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210325/do20210325p01.pdf>), prevê em seu Art. 2º: “Art. 2.º O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á por meio de manifestação formal do candidato na qual se autodeclare preto ou PARDO por ocasião da inscrição no concurso público, observados os quesitos cor e raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (Destaque em caixa alta da palavra “pardos” não consta no original). (SEGUNDO PONTO) Convém ser lembrado que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em suas metodologias de pesquisas, considera como negros os indivíduos autodeclarados tanto pretos quanto pardos, ou seja, o pardo também é negro, embora não seja preto. Esse entendimento encontra-se explicado minuciosamente no Livro “Características Étnico-Raciais da População – Classificações e Identidades” (<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>), como, por exemplo, no trecho abaixo, o qual consta na página 56 desse livro: “Neste sentido, as cores não são informações neutras, mas expressam categorias que passam por um processo de politização dentro e fora das instituições que as produzem e difundem como o IBGE. Um processo que se dá na medida em que elas, ao informarem uma característica fundamental da população, contribuem para orientar o vetor da luta política para a constituição das políticas públicas setoriais e para a denúncia do racismo institucional que atinge os contingentes populacionais NEGROS (PRETOS E PARDOS)” conforme apontam os estudos de Fonseca (2009), Batista e outros (2005), Paixão (2003), Henriques (2001), Adorno (1995), entre outros “e indígenas.” (Sem destaques em caixa alta no original). E no trecho constante da página 57: “Semelhante divisão pode ser observada no cotidiano, ao verificarmos que os maiores índices sobre pobreza, mortalidade, moradia precária ou ausência de moradia, analfabetismo, desemprego, entre outros, pertencem aos segmentos NEGROS (PARDOS E PRETOS) dessa população.” Ou, ainda, no trecho da página 93: “Se, por exemplo, a grande diferença nas médias da renda domiciliar per capita de NEGROS (PARDOS E PRETOS) e brancos é considerada (OSÓRIO, 2009), poder-se-ia, como chamou atenção Silva (1999a, p. 117), perguntar quanto dessa diferença, na verdade, dever-se-ia ao fato de que a reivindicação da branquidão é maior entre os mais ricos, e menor entre os mais pobres.” (TERCEIRO PONTO) Tomado como parâmetro, o concurso público estadual da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), regido pelo Edital nº 1 – PEFOCE, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE-CE) também no dia 21 de maio de 2021 (link de acesso: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210521/do20210521p03.pdf>), cujas regras, no que tange à cota para negros, já se amoldam aos dispositivos da Lei nº 17.432, de 25.03.2021, do Estado do Ceará, necessário ser observado que o referido edital prevê em seu item 6.1.2 o seguinte: “6.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se preto ou PARDO, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (Destaque em caixa alta da palavra

â€œpardoâ€• não consta no original). DO PEDIDO Ante o exposto, a fim de tornar explícita, no ato convocatório deste concurso da SEFAZ/CE, a regra contida no Art. 2º da Lei nº 17.432, de 25.03.2021, do Estado do Ceará, tal qual o fez o órgão PEFOCE (conforme descrito acima), requer-se seja alterado o item 5.2.1.2 do EDITAL Nº 001/2021 â€” SEFAZ/CE, de 20 de maio de 2021 (publicado no DOE-CE em 21/05/2021), de forma que o referido item passe a ter a redação seguinte (ou outra de igual conteúdo):

â€œ5.2.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).â€•

Resposta: Indeferida. A categoria de reserva de vagas para candidatos negros já inclui os pretos e os pardos.

Sequencial: 76

Subitem: 10.3

Argumentação: Venho por meio deste, impugnar a alínea E do QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. Segundo ADI 3443, cujo teor está abaixo citado, fere o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o mero exercício de função pública. "CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAMENTO nº 7/2004, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, INCISOS I E II DO ART. 31. PROVA DE TÍTULOS: EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. I. - Viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o mero exercício de função pública. II. - ADI julgada procedente, em parte. (STF - ADI: 3443 MA, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 08/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00200 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 75-81)"

Resposta: indeferida. O título referenciado na alínea E do quadro de avaliação de títulos do concurso em questão visa prestigiar experiências práticas dos candidatos em contraste às formações acadêmicas. Veja que o julgado citado pelo impugnante não se amolda ao caso concreto do concurso público ora questionado.

Sequencial: 77

Subitem: 4

Argumentação: Conforme consta no subitem 5.2.1, as vagas destinadas aos candidatos negros serão providas na forma da LEI Nº 17.432, 25 DE MARÇO DE 2021. A lei é bem clara ao dizer que o critério para a reserva de 20% das vagas oferecidas deverá levar em consideração a regionalização e especialidade, em nenhum momento a lei menciona que deveria se levar em consideração o tipo de vaga, se seria efetiva ou cadastro reserva. No parágrafo primeiro fica percebe-se que realmente a intenção do Legislador é que o número de vagas seja calculado tendo por base o número total de vagas do concurso. No cargo de auditor contábil-financeiro constam 3 vagas imediatas mais 10 vagas para preenchimento de cadastro reserva, ou seja o total de vagas levando-se em consideração a regionalização e especialidade do cargo seriam 13 vagas, e portanto as vagas para cota deveriam ser em numero de 3 vagas ($20\% \times 13 = 2,6$, pelo critério da lei se arredondaria para o próximo inteiro subsequente). Portanto, peço que se retifique o edital de modo a cumprirmos a vontade do legislador e do próprio governador do Estado do Ceará, e com isso, que sejam destinadas para o cadastro reserva, o equivalente a 3 vagas para a cota destinada a candidatos negros. : "Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, considerando regionalização e especialidade, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista." Segue abaixo o extrato da LEI Nº 17.432, 25 DE MARÇO DE 2021, de onde tirei o embasamento para minha impugnação. "Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, considerando regionalização e especialidade, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades

públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista. § 1º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo constará expressamente nos editais de concursos públicos estaduais, com a especificação do total de vagas correspondente, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas, para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco)."

Resposta: indeferida. A aplicação do percentual é sobre as vagas existentes ou as criadas no órgão no decorrer do concurso público. O cadastro de reserva é uma mera expectativa de criação não se enquadrando na hipótese de vagas efetivas, ou seja, pode ou não a Administração Pública abrir estas vagas. E pelo princípio da legalidade estabelecido na CF/88, a administração pública deve alcançar os parâmetros mínimos estabelecidos na Lei estadual nº 17.432/2021, que estabelece a obrigatoriedade sempre que o número de vagas ofertadas, para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco) para assim abrir vaga para cota racial.

Sequencial: 78

Subitem: 14.2.2

Argumentação: Falta da disciplina de Língua Portuguesa nos conhecimentos básicos.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 79

Subitem: 5.2.2.1

Argumentação: O subitem em questão, da forma que está redigido, quando bem interpretado, dá a entender que o procedimento de heteroidentificação será realizado após a realização das provas e antes da homologação do concurso. Isso por conta do seguinte trecho: "Os candidatos que se autodeclararam negros não eliminados no concurso". Se é um candidato não eliminado, significa que passou pela realização das provas, afinal somente se pode ser eliminado do concurso, seja por qualquer motivo, no dia da prova ou após a realização dessas. Não tem como ser eliminado do concurso apenas com a inscrição feita. Sendo assim, esse subitem, juntamente com o cronograma do certame, apresenta-se ilegal, pois vai contra o disposto no art. 2º, § 1º da lei Nº 17.432, 25 DE MARÇO DE 2021. De acordo com tal dispositivo, o processo de heteroidentificação deve ser realizado previamente à realização das provas. No cronograma do concurso, esse processo não é nem mesmo citado, muito menos está programado para ser realizado antes das provas.

Resposta: indeferida. A previsão contida no edital se amolda ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 17.455, de 27 de abril de 2021, que alterou a Lei nº 17.432, de 25 de março de 2021.

Sequencial: 80

Subitem: 7,7,1

Argumentação: Não há informação acerca da quantidade de questões por disciplina dentro das provas P1 e P2.

Resposta: indeferida. A indicação do número de questões por disciplina, se não determinada por lei, insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública. Além disso, a não indicação possibilita a interdisciplinaridade na avaliação dos objetos de conhecimento.

Sequencial: 81

Subitem: 2.3

Argumentação: Peço retificação do informado edital para incluir o diploma de Engenharia de Computação no rol de diplomas aceitos como pre-requisitos para investidura no cargo de auditor fiscal DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL pelos seguintes argumentos: I - Curso existente em várias instituições cearenses de ensino, como a Universidade Federal do Ceara. II - Curso apresenta carga horaria (3600 horas) maior na mesma área que os cursos contemplados (2600 horas) pelo edital. III - Curso exige trabalho de conclusão de curso, que não é exigido pelos cursos contemplados pelo edital. IV - O

profissional formado no referido curso possui as mesmas habilidades que os formados nos cursos contemplados pelo edital.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 82

Subitem: 2.3 CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE

Argumentação: Entendo que deva haver alteração na LEI N.º 13.778, DE 06.06.06 quando foi definido, no ANEXO I, o REQUISITO PARA INGRESSO POR CONCURSO, (Nível superior em Ciências da Computação, informática ou Processamento de Dados), bem como adequação do edital para retirar as restrições em relação ao cargo de TI. É importante considerar que esta lei já tem mais de 15 anos e, desde então, muitos cursos da área de TI surgiram com denominações completamente diferentes, mister considerar também que a área de Tecnologia da Informação, agora denominada TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) abrange dezenas de cursos que estão sendo deixadas de lado pela referida lei de criação do cargo (Auditor Fiscal de Tecnologia da Informação) e que a área de TI não é regulamentada, portanto, ao meu ver, não é razoável limitar um cargo da área de TI a apenas 3 cursos.

Resposta: indeferida. Para a alteração da Lei nº 13.778/06 deve ter uma decisão política interna do órgão e um trâmite legislativo que não caberá mais para a regência deste concurso público, devendo assim se manter a designação para o Cargo de Auditor-Fiscal de Tecnologia da Informação o regramento presente no Anexo I da referida lei.

Sequencial: 83

Subitem: 4.0 em Referência ao 5.2

Argumentação: Prezados(as) a Lei Estadual n 17 432, de 25 de março de 2021 dispõe " Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.2.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 17.432/2021". Desta maneira, o edital expõe 13 vagas no cargo 2, e multiplicando o numero de vagas $13 * 20\%$ encontra-se 2,6 vagas, as quais devem ser aproximadas para o numero inteiro subsequente ou seja 3 vagas. Diante desse exposto, solicito a impugnação deste edital.

Resposta: indeferida. A aplicação do percentual é sobre as vagas existentes ou as criadas no órgão no decorrer do concurso público. O cadastro de reserva é uma mera expectativa de criação não se enquadrando na hipótese de vagas efetivas, ou seja, pode ou não a Administração Pública abrir estas vagas. E pelo princípio da legalidade estabelecido na CF/88, a administração pública deve alcançar os parâmetros mínimos estabelecidos na Lei estadual nº 17.432/2021, que estabelece a obrigatoriedade sempre que o número de vagas ofertadas, para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco) para assim abrir vaga para cota racial.

Sequencial: 84

Subitem: 2.3 Cargo 4: Auditor Fiscal de

Argumentação: Solicito o acréscimo do curso de nível superior em Engenharia de Computação no item 2.3 disposto na página 2, para o CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, pois tem relevância para o enquadramento dos tipos de graduações a serem aceitas visto que: A Engenharia de Computação estuda as técnicas, métodos e ferramentas matemáticas, físicas e computacionais para o desenvolvimento de circuitos, dispositivos e sistemas para desenvolvimento de soluções baseadas nas áreas elétrica e digital. O curso foca no estudo integrando as áreas de Engenharia

Elétrica (hardware) e Ciência da Computação (software), também dando base para as áreas de gerenciamento de projetos, modelagem, desenvolvimento e avaliação de sistemas. Além disso o Engenheiro de Computação aborda os mais diversos aspectos tecnológicos, tais como: redes de computadores, comunicação de dados, bancos de dados, computação gráfica, sistemas digitais, circuitos elétricos, robótica e automação, entre outros. Em geral, o curso de Engenharia de Computação estuda, de forma profunda e abrangente, o desenvolvimento e gerência de sistemas digitais e elétricos, suas aplicações e tecnologias relacionadas. Tanto Ciência da Computação quanto Engenharia de Computação têm a matemática e a computação como seus principais pilares. Porém, na Ciência da Computação foca-se no desenvolvimento de soluções por meio de sistemas de software, enquanto que na Engenharia de Computação foca-se no desenvolvimento de soluções que envolvem aspectos tanto relacionados à elétrica/eletrônica quanto ao software. O Engenheiro de Computação e o Bacharel em Ciência da Computação possuem um conjunto comum de conhecimentos que permitem que os mesmos atuem nas áreas envolvidas no desenvolvimento, análise e aperfeiçoamento de software (programas de computador) para os mais variados fins. Além disso, quem se forma em Engenharia de Computação se torna apto a projetar e a implementar tecnologias de hardware e software em equipamentos, aplicações industriais, redes de computadores e de comunicação, sistemas embarcados em dispositivos dos mais variados portes, redes de sensores, entre outros. Profissionais da área também podem seguir carreira em desenvolvimento, principalmente no Brasil, que tem a "cultura" de trabalhar mais com desenvolvimento de software do que em tecnologias de hardware.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 85

Subitem: 10.15

Argumentação: Senhores Avaliadores, Faço esta impugnação ao item 10.15 do Edital nº 001/2021 - SEFAZ/CE, por considerar omissão e obscuridade neste item, o qual fere o princípio da publicidade presente no artigo 37 da Constituição Federal. Não ficou claro se será dada possibilidade de acesso à análise dos títulos, relativa aos demais candidatos. Para que haja transparência e lisura no processo seletivo, é necessário dar vista aos candidatos aprovados sobre a avaliação dos títulos dos demais. Isso evitará o favorecimento no recebimento de títulos de uns em detrimento de outros. Por esses motivos, solicito a retificação do edital para informar de que maneira será dada vista aos candidatos aprovados da avaliação de títulos dos demais. Atenciosamente

Resposta: indeferida. A análise da documentação relativa à avaliação de títulos será feita por banca especializada nessa atividade. Atender o pleito do impugnante significa ferir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Sequencial: 86

Subitem: 5.1.6

Argumentação: O parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID-10, bem como a provável causa da deficiência, conforme subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência. **IMPUGNAÇÃO:** Poderá ser assinado pelo mesmo médico que acompanha (atestou o laudo médico) do candidato? Os documentos comprobatórios poderão ser, como por exemplo, atestado do órgão onde o CANDIDATO já trabalha como PCD?

Resposta: deferida para a inclusão do modelo de parecer.

Sequencial: 87

Subitem: 5.1.6.3

Argumentação: O SUBITEM: "5.1.6.3 Os candidatos deverão comparecer à avaliação biopsicossocial com uma hora de antecedência, munidos de documento de identidade original e de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID-10, bem como a provável causa da deficiência, conforme subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência.". Refere-se ao SUBITEM 5.2.1 "5.2.1 Das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público, 20% serão providas na forma da Lei Estadual nº 17.432, de 25 de março de 2021, e suas alterações." Entretanto, aparentemente, não são relacionados. Poderiam deixar mais claro?

Resposta: deferida.

Sequencial: 88

Subitem: 9.1

Argumentação: De acordo com o item 9.1, a prova discursiva vale 10 pontos, de 180 pontos totais da nota final do concurso. Em verdade, a pontuação final do concurso possui a seguinte composição: - Prova objetiva: 160 pontos; - Prova discursiva: 10 pontos; - Avaliação de títulos: 10 pontos. Observa-se, portanto, que a prova discursiva possui a mesma pontuação da avaliação de títulos, que se trata de uma fase meramente classificatória, sem caráter eliminatório. Nessa seara, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que, com efeito, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a fase de avaliação de títulos somente não pode ter caráter eliminatório (MS 31176). Por essa razão, restam comprometidas a proporcionalidade e a razoabilidade da pontuação do certame, na medida em que uma das provas realizadas dará a mesma pontuação máxima que a avaliação de títulos. Ressalta-se, ainda, que, consoante a pontuação atribuída à avaliação de títulos, o candidato que tenha exercício profissional relacionado ao cargo por 8 anos receberá 4,8 pontos, quase a totalidade da pontuação do estudo de caso (que vale 5 pontos) da prova discursiva. Dessa forma, tem-se que uma fase de imprescindível relevância para a avaliação dos conhecimentos dos candidatos (prova discursiva) encontra-se, de acordo com o edital de abertura, com relevância idêntica à avaliação de títulos, que se trata de uma pontuação obtida por eventos ocorridos anteriormente à realização do concurso público. Ante o exposto, espera-se que o referido edital seja retificado, de modo a atribuir, à prova discursiva, pontuação adequada à sua relevância para a seleção dos servidores por meio de concurso público.

Resposta: indeferida. A definição dos critérios de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 89

Subitem: 2.3

Argumentação: Cargo 4 > Requisitos > O curso de redes de computadores entra nos requisitos para competir pela vaga ?

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 90

Subitem: 2

Argumentação: a

Resposta: indeferida. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 91

Subitem: 2.3/ CARGO 4

Argumentação: Em atenção ao CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. Entendo que a lei n.º 13.778, DE 06.06.06, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF da Secretaria da Fazenda do Ceará, em seu anexo I, quando se refere ao REQUISITO PARA INGRESSO POR CONCURSO apenas "Nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados", não esteja restringindo aos cursos especificamente, como o faz este item 2.3, em relação ao CARGO 4. Na verdade, entendo que a intenção do legislador era abranger as ÁREAS especificadas naquela lei, que é de 2006, pois o texto da lei sequer menciona a palavra "curso". Ao meu ver, é irrazoável que um cargo com competências e atribuições de Tecnologia da Informação (conforme anexo IV da referida lei) desconsidere que existam novos cursos de T.I. que foram criados justamente para atender novas demandas do setor. Enfatizo ainda o fato da profissão da área de Tecnologia da Informação (TI) não ser regulamentada e que a lei 13.778, de 06.06.06, já existe há quase 15 anos e necessite ser atualizada para se adequar à nova realidade da área. Portanto, venho respeitosamente por meio deste link de impugnação solicitar a retificação deste edital em relação ao item 2.3., cargo 4, para que possa abranger, também, os cursos de nível superior correlatos na área de Informática ou de Tecnologia da Informação (a exemplo do que já ocorreu em vários concursos realizados pela CEBRASPE nos últimos anos).

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 92

Subitem: 14.2.2

Argumentação: Impugnar por ausência da Língua portuguesa.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 93

Subitem: 14.2.3

Argumentação: A argumentação é pensando no cargo Contábil-Financeiro, mas serve para os demais. As matérias relacionadas no referido item destoam muito das referentes ao edital passado. Sei que há discricionariedade da Administração, mas essa mudança fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável, pois no edital passado eram pedidas 7 matérias específicas, no atual são pedidas 14 (conforme os assuntos). O dobro. Concurso público não é fácil, as vagas já são poucas, a concorrência já se especializou, não há proporcionalidade entre o tempo de estudo até 15/08 e a dificuldade imposta. O edital passado já era condizente com o que precisa saber um auditor fiscal contábil-financeiro.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 94

Subitem: 2.3

Argumentação: Solicito esclarecimento referente ao CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. Os cursos indicados pelo edital - Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados - não permite compreender com clareza se são de rol taxativos ou exemplificativos. As graduações de tecnologia são abrangentes e cursos com disciplinas e carga horária semelhantes podem ter uma nomenclatura diferente entre si. Diante do exposto, uma ressalva sobre a abrangência dos cursos de tecnologia de informação aceitos pode dirimir essa dúvida. Como exemplo, cito trecho de edital da prova de 2020 também realizado pelo CEBRASPE, para o Ministério da Economia - Tecnologia da Informação - TI: " PERFIL PROFISSIONAL 2: ESPECIALISTA EM CIÊNCIA DE DADOS REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior na área de Informática/Computação (edital n. 12, pág. 9)... "

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior, sendo um rol taxativo. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 95

Subitem: 0

Argumentação: quero edital do sefaz ce

Resposta: indeferida. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 96

Subitem: 14.2.2

Argumentação: As matérias relacionadas no referido item destoam muito das referentes ao edital passado. Sei que há discricionariedade da Administração, mas essa mudança fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável, pois no edital passado eram pedidas 3 ou 4 matérias, conforme o cargo, no atual são pedidas 11 (conforme os assuntos). Concurso público não é fácil, as vagas já são poucas, a concorrência já se especializou, não há proporcionalidade entre o tempo de estudo até 15/08 e a dificuldade imposta.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 97

Subitem: 2.3

Argumentação: Na descrição sumária das atividades NÃO consta uma descrição POR CARGO. Com isso, solicita-se que sejam apresentadas as atribuições ESPECÍFICAS inerentes a cada cargo com o objetivo de permitir ao candidato a escolha que mais se aproxima do seu PERFIL PROFISSIONAL, não apenas de sua área de formação, uma vez que, a depender das atribuições inerentes a cada cargo, é possível que um candidato, mesmo sendo Contador, ainda que possa se candidatar ao cargo de AUDITOR FISCAL CONTÁBIL-FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, se identifique mais com o cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL.

Resposta: indeferida. No preâmbulo do Edital nº001/2021 da SEFAZ informa a Lei 13.778/2006 que rege a **Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF**, no qual apresenta a descrição das atividades de todos os cargos, sendo assim possível realizar a identificação conforme a formação.

Sequencial: 98

Subitem: 2.3

Argumentação: Em atenção ao CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. Entendo que a lei nº 13.778, DE 06.06.06, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo

Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF da Secretaria da Fazenda do Ceará, em seu anexo I, quando se refere ao REQUISITO PARA INGRESSO POR CONCURSO apenas "Nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados", não esteja restringindo aos cursos especificamente, como o faz este item 2.3, em relação ao CARGO 4. Na verdade, entendo que a intenção do legislador era abranger as ÁREAS especificadas naquela lei, que é de 2006, pois o texto da lei sequer menciona a palavra "curso". Ao meu ver, é irrazoável que um cargo com competências e atribuições de Tecnologia da Informação (conforme anexo IV da referida lei) desconsidere que existam novos cursos de T.I. que foram criados justamente para atender novas demandas do setor. Enfatizo ainda o fato da profissão da área de Tecnologia da Informação (TI) não ser regulamentada e que a lei 13.778, de 06.06.06, já existe há quase 15 anos e necessite ser atualizada para se adequar à nova realidade da área. Portanto, venho respeitosamente por meio deste link de impugnação solicitar a retificação deste edital em relação ao item 2.3., cargo 4, para que possa abranger, também, os cursos de nível superior correlatos na área de Informática ou de Tecnologia da Informação (a exemplo do que já ocorreu em vários concursos realizados pela CEBRASPE nos últimos anos).

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 99

Subitem: 2.3 Cargo 4, Auditor Fiscal de

Argumentação: O edital não deixa explícito se as graduações especificadas são taxativas ou exemplificativas. Tendo em vista que os cursos de tecnólogos, analistas de sistemas, entre outros, são regulamentados como curso superior na área de Tecnologia da Informação.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior, sendo um rol taxativo. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 100

Subitem: 6.4.9.1.2

Argumentação: Tenho uma deficiência física (por uma lesão neurológica) e visual (esta apenas baixa visão). Quanto a primeira deficiência consta no laudo sua especificidade e todas as informações, mas o meu médico neurologista que me acompanha nada pode falar sobre minha baixa visão por não ser de sua alçada, mas eu necessito de Prova Ampliada em uma fonte um pouco maior de número 20 pelo menos. Logo, no meu lado médico não consta a "baixa visão". Solicito que para esse caso específico possa ser deferido a prova em fonte ampliada, por optar pelo envio do laudo supracitado.

Resposta: indeferida. O candidato deverá realizar seu pedido de atendimento especial no ato da inscrição. Esse pedido será analisado pela banca examinadora que emitirá parecer a respeito do deferimento ou não da solicitação.

Sequencial: 101

Subitem: 10.3

Argumentação: Há duas situações inconstitucionais na avaliação de títulos que ferem o princípio da isonomia: D) Aprovação em concurso público na Administração Pública ou em processo seletivo, na iniciativa privada, para empregos/cargos relacionado ao cargo. E) Exercício de atividade autônoma e(ou)

profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções relacionados ao cargo. Dessa forma, solicito a exclusão dessas situações da prova de títulos, pois há jurisprudência pacífica dos tribunais superiores de que essas hipóteses violam a isonomia do certame.

Resposta: indeferida. A impugnação é genérica e não explicita de qual forma as alíneas D e E contrariariam o princípio da isonomia.

Sequencial: 102

Subitem: ANEXO 1 - Data da Realização d

Argumentação: Boa noite. Me chamo Lucas Fonseca de Oliveira, CPF 069.961.866-50 e tenho interesse em participar do concurso público do SEFAZ-CE. Entretanto, observei que o edital apresentou algumas peculiaridades quanto às datas de prova, a saber: o intervalo entre a data da prova e o lançamento do edital não respeita o prazo de 90 dias estabelecido em legislação federal. Diante do exposto eu gostaria de impugnar o edital para que o órgão e a banca organizadora do certame revisem o mesmo contemplando nova data para as provas objetivas a fim de atender a legislação federal e ao melhor interesse público. Desde já, agradeço a atenção.

Resposta: indeferida. Pela autonomia dada pela CF/88 a Administração Pública, cada ente federado tem a de auto-organizar e autoadministrar, portanto estabelecer as suas normas vigentes no âmbito estadual. No que se refere a concurso público a lei que rege seus parâmetros é a lei estadual nº 11.449/88, alterada pela lei estadual nº 11.925/92, não havendo qualquer determinação para interstício entre a publicação de edital e data de prova. Assim o edital do concurso torna-se a norma vigente para a execução do certame.

Sequencial: 103

Subitem: 2.3

Argumentação: O cargo 4 cita ciência da computação, informática ou processamento de dados. Parece limitando o escopo, não clarificando se quem tem graduação em: Análise e Desenvolvimento de sistemas , engenharia de computação, análise de dados e sistemas da informação se qualifica dentro da denominação "informática ". As áreas citadas fazem parte da graduação em informática, solicito a inclusão destes no escopo requisital para dissipar a ambiguidade ou clarificar o que " informática" engloba.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo neste caso o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 104

Subitem: Arquitetura de desenvolvimento

Argumentação: Definição da versão do subitem 11.2 JEE (JPA, EJB, JSF, JMS e JTA)

Resposta: deferida.

Sequencial: 105

Subitem: 14.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS P

Argumentação: Retirar o item INFORMÁTICA para o cargo específico AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 106

Subitem: 2. Dos Cargos. Cargo 4

Argumentação: Prezada Banca, O concurso público da SEFAZ-CE possui os seguintes requisitos como necessários à admissão no cargo de Auditor Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual: "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)." Os cursos superiores abrangidos pelo edital, estão em conformidade com o último edital da SEFAZ-CE, lançado em 2006, porém, a área de tecnologia da informação se ampliou gradativamente desde o último concurso, tornando o edital atual EDITAL Nº 001/2021 "SEFAZ/CE" obsoleto em relação aos cursos atuais de tecnologia da informação e, assim, limitando o acesso dos diversos candidatos com formações nessa área, que desejam se candidatar a uma vaga no concurso. Para exemplificar essa obsolescência, o curso de nível Superior em "Processamento de Dados", contemplado no edital atual, corresponde a uma denominação que não está mais em uso, devendo adotar a nomenclatura "Análise e desenvolvimento de Sistemas" de acordo com o CNCST - Catálogo Nacional dos cursos superiores de Tecnologia - 3ª Edição (Página 160), elaborado pelo MEC (<http://portal.mec.gov.br/catalogos-nacionais-de-cursos-superiores-de-tecnologia>). Determinou-se a necessidade de adaptar as denominações e respectivos projetos pedagógicos de curso ao estabelecido no CNCST, De acordo com o artigo 2º da portaria no 413, de 11 de maio de 2016 (<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=48&data=12/05/2016>), que aprovou a terceira edição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. A área de tecnologia da informação é bastante ampla, possui uma diversa gama de cursos com diversas nomenclaturas, mas com conteúdos equivalentes em sua grade curricular, devido a essa vasta oferta de cursos na área e constante evolução tecnológica, almeja-se com essa impugnação, portanto, uma readequação do edital para contemplar outros cursos superiores na área de tecnologia da informação, ou cursos superiores na área de tecnologia da informação como um todo.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto, não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 107

Subitem: Segurança de informação/ 4.14.

Argumentação: No item Segurança de informação , temos o subitem 4.1 NBR ISO/IEC 27002:2005. Faz-se necessário atualizar para a versão mais recente de 2013. Portanto, teríamos a alteração para NBR ISO/IEC 27002:2013.

Resposta: deferida.

Sequencial: 108

Subitem: 14.2.2

Argumentação: No item "CONHECIMENTOS BÁSICOS PARA TODOS OS CARGOS" entendo que a disciplina de "INFORMÁTICA:" deveria ser excetuada para o Cargo 4: Auditor Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual. O candidato que irá se habilitar para o cargo 4 já contempla em sua programação de disciplinas a ementa da disciplina de informática de todos os cargos.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 109

Subitem: GESTÃO DE PRODUTO: 1.1 MPSBR e

Argumentação: Devido as diversas versões/ano para MPSBR e CMMI. Faz-se mais apropriado definir a versão mais recente: MPSBR:2021 e CMMI 2.0

Resposta: deferida.

Sequencial: 110

Subitem: Anexo 1

Argumentação: Prezados (a), Solicito que a data da prova seja alterada, pois em 15 de agosto nem todos os adultos estarão vacinados contra Covid-19, o que acarreta falta de isonomia no concurso e risco considerável à saúde, já que ocorrerá aglomeração tanto no transporte público quanto nas salas de aulas onde ocorrerão as provas. Além disso, uma prova desse porte, com um salário alto, será realizada por vários candidatos de outros estados, e isso também deve ser considerado, pois irão se transportar de ônibus ou avião, o que causa aglomeração, sendo causa de risco para Covid-19. Dessa forma, sugiro a mudança de data da prova para outubro de 2021, quando todas as pessoas adultas estarão vacinadas contra Covid-19, segundo cronograma do Ministério da Saúde, o que garantiria a isonomia no certame.

Resposta: indeferida. O Estado do Ceará juntamente com a Cebraspe tem um plano de contingenciamento para a execução deste tipo de evento no qual são apresentados protocolos de segurança de modo a evitar qualquer tipo de situação na qual se exponha o candidato a risco considerável de saúde. O referido plano será apresentado em momento oportuno pois dependerá da situação no qual estará vivendo o Estado do Ceará.

Sequencial: 111

Subitem: 1.1.1

Argumentação: QUERO DAR UMA ANALISADA NO EDITAL PARA ESTA ME CANDIDATANDO NA VAGA

Resposta: indeferida. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 112

Subitem: 2.3

Argumentação: Prezados membros da Cebraspe e da SEFAZ/CE, No cargo 4 (Auditor Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual) tem descrito os seguintes requisitos: CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Muitos editais de concurso são retificados quanto aos requisitos exigidos aos profissionais de T.I pois são muitos os cursos equivalentes aos apresentados conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=7237&Itemid= Para que candidatos como eu que são formados em "Tecnologia em Redes de Computadores" e áreas afins tenham segurança de que irão tomar posse sem problemas no caso de aprovado e para garantir ampliação da concorrência peço que o texto seja alterado incluindo "... Processamento de Dados ou demais cursos afins" ou "... Processamento de Dados e demais cursos na área de T.I." Desde já agradeço pela atenção.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.778/2006 estabelece, para o Cargo de AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou Processamento de Dados, incluindo, neste caso, o de tecnólogo com a mesma denominação por possuir diploma de nível superior. Portanto não é possível a Administração Pública convocar novos servidores de qualquer outro curso, ou de áreas afins pelo fato de estar em desacordo com a norma vigente para o referido cargo.

Sequencial: 113

Subitem: 4.1 NBR ISO/IEC 27002:2005

Argumentação: O edital está cobrando uma a norma NBR ISO/IEC 27002 na versão de 2005. Essa norma

já consta como "Cancelada" no catálogo da ABNT. A versão vigente dessa norma é a 27002:2013.

Resposta: deferida.

Sequencial: 114

Subitem: 10.3

Argumentação: Prezada banca Cebraspe, Solicito a remoção da alínea E do item 10.3, referente à avaliação de títulos. Admitir esta possibilidade seria uma grave afronta ao princípio da isonomia. Ainda mais grave ao observarmos que a pontuação máxima atribuída a esta alínea é aproximadamente 50% de toda a avaliação discursiva. Neste sentido, segue o precedente julgado pelo STF na ADI 3443. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAMENTO nº 7/2004, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, INCISOS I E II DO ART. 31. PROVA DE TÍTULOS: EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. I. - Viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o mero exercício de função pública. II. - ADI julgada procedente, em parte. (STF - ADI: 3443 MA, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 08/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00200 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 75-81)

Resposta: indeferida. O título referenciado na alínea E do quadro de avaliação de títulos do concurso em questão visa prestigiar experiências práticas dos candidatos em contraste às formações acadêmicas. Veja que o julgado citado pelo impugnante não se amolda ao caso concreto do concurso público ora questionado.

Sequencial: 115

Subitem: 5.1.1.3

Argumentação: A estimada Banca certamente esqueceu de incluir no item impugnado a súmula 377 do STJ, que assim dispõe: 'SÚMULA N. 377. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.' A ausência desse dispositivo pode abrir margem a recursos vindouros quanto à inscrição de alguém acometido por tal deficiência, podendo causar constrangimento moral aos deficientes que, mesmo tendo o deferimento da inscrição como PCD concedido pela banca, haja vista se tratar de súmula vinculante do STJ, não impedirá uma enxurrada de recursos promovidas por concorrentes detentores de outras deficiências abarcadas pelo edital. Ademais se não todos, a esmagadora maioria dos editais de todos os certames da banca CESPE/CEBRASPE, desde o advento da mencionada súmula, traz a súmula 377 do STJ como fundamento legal caracterizador de pessoa com deficiência. Ora, a presença do dispositivo no edital só irá dá continuidade ao que a Banca já vinha adotando, porém ausência poderá trazer constrangimento aos jurisdicionados. Em razão da segurança jurídica e ao respeito às súmulas dos tribunais superiores, sobretudo, a 377 do STJ, venho impugnar o presente edital ou não havendo acatamento a esse respeito, que seja emitida uma retificação do edital o mais breve possível. Respeitosamente, Erialdo de Sousa Lima - CPF 008.837.293-69

Resposta: indeferida. Foi citada a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que tem o mesmo teor que a súmula citada pelo impugnante.

Fortaleza/CE, 4 de junho de 2021.